



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANNA MENDES GRANDIDIER DIAS

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE
JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Salvador
2022

MARIANNA MENDES GRANDIDIER DIAS

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE
JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Roberto de Almeida Borges Gomes.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANNA MENDES GRANDIDIER DIAS

A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por todas as bênçãos até agora obtidas e por tudo que já fez e continua fazendo em minha vida;

À minha mãe, Diana, por todo seu apoio, dedicação e amor incondicional dado durante toda a minha vida e por ser o meu maior exemplo de responsabilidade, determinação e honestidade;

À toda minha família, em especial Marco, Milena, Ana, Alberto e André, que estão sempre ao meu lado, me nutrindo com amor e alegria para que eu possa continuar trilhando o caminho da luz;

Ao meu orientador e professor, Me. Roberto de Almeida Borges Gomes, pelas ricas e imprescindíveis orientações e por acolher as minhas ideias para o presente trabalho;

Aos meus queridos professores do Curso de Direito, por todos os ensinamentos, os quais foram fundamentais para a minha formação acadêmica;

Agradeço, por fim, a todos aqueles que estiverem ao meu lado nesse caminhar, em especial meus amigos e companheiros de curso, Clara, Maria Eduarda, Ian, Caio, Bernardo e Yuri, os meus sinceros e profundos agradecimentos.

RESUMO

Criada com o escopo de garantir uma proteção às mulheres em situação de violência doméstica, a Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro como um marco nesse tipo de enfrentamento, visto que, além das medidas protetivas direcionadas à vítima, também trouxe as sanções para os agressores. Ocorre que apesar dessa inovação jurídica e da importância que essa norma representa, o fato é que no momento em que ela está sendo aplicada, tem-se percebido a revitimização da vítima, seja pela falta de atendimento adequado ou pela morosidade da justiça em atender esses casos, dentre outros motivos e, com isso, contraria-se a ideia principal da norma, que é justamente a de proteger essa mulher. Dessa feita, o trabalho buscou então analisar como ocorre e quais as consequências do processo de revitimização na apuração e processamento dos crimes de violência doméstica contra a mulher. No mais, a pesquisa objetiva fazer uma análise acerca da lei Maria da Penha, abordar sobre as peculiaridades da referida e os seus mecanismos de proteção para esse tipo de violência, bem como averiguar a efetividade de aplicação da Lei nº 13.505/2017. Para uma melhor compreensão do tema, visa-se utilizar do método de abordagem hipotético-dedutivo e, por meio do estudo de legislações pertinentes e do uso de pesquisas bibliográficas, modificar a estrutura julgadora e o método de apoio à vítima, para a elaboração de saídas definitivas do processo de revitimização.

Palavras-Chaves: Mulher. Violência Doméstica. Revitimização.

ABSTRACT

Created with the aim of guaranteeing protection for women in situations of domestic violence, Law n° 11,340 of 2006, better known as the Maria da Penha Law, entered the Brazilian legal system as a milestone in this type of confrontation, since, in addition to the protective measures aimed at the victim, it also brought sanctions to the aggressors. It happens that despite this legal innovation and the importance that this norm represents, the fact is that at the time it is being applied, the victim's re-victimization has been perceived, either by the lack of adequate care, or the slowness of justice in attending these cases, among other reasons, thus contradicting the main idea of the norm, which is precisely to protect this woman. This time, the work then sought to analyze how it occurs and what are the consequences of the revictimization process in the investigation and processing of crimes of domestic violence against women. In addition, the research aims to make an analysis of the Maria da Penha law, address the peculiarities of the aforementioned and its mechanisms of protection of this type of violence, as well as verify the effectiveness of the application of Law n° 13.505/2017. For a better understanding of the subject, it is intended to use the hypothetical-deductive method of approach and, through the study of relevant legislation and the use of bibliographic research, to modify the judging structure and the method of support to the victim, for the elaboration of definitive outputs of the revictimization process.

Keywords: Women. Domestic violence. Re-victimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PROTEÇÃO DA MULHER E SUAS CONQUISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .	12
3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	14
3.1 A QUESTÃO DO GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	17
3.2 CONVENÇÕES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL.....	22
3.2.1 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	22
3.2.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)	25
3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DA PANDEMIA E A LEI Nº 14.022/2020.....	27
4 LEI MARIA DA PENHA	30
4.1 ABRANGÊNCIA E CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO	33
4.2 VÍTIMA E AGRESSOR	33
4.3 A JUDICIALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO	34
4.4 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/06 À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	35
5 A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	38
5.1 ANÁLISE DA ADI Nº 4.424 E DA ADC Nº 19	46
5.2 A VITIMIZAÇÃO E SEUS NÍVEIS	51
5.3 A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	58
5.3.1 O papel da DEAM nos casos da violência doméstica	58
5.3.2 A Lei 13.505/2017 e a Lei 14.321/22	61
5.4 A PROTEÇÃO À VÍTIMA NO PROCESSO PENAL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DO ACUSADO	63
5.5 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE À PROBLEMÁTICA DA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	64
6 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

Atingindo mulheres em todo o mundo, a violência de gênero se encontra baseada na tradição cultural, organização social, estruturas econômicas e nas relações de poder. Este tipo de violência é praticado contra as mulheres apenas pela condição de pertencerem ao sexo feminino, onde se demonstra, explicitamente, as desigualdades sociais presentes na sociedade entre homens e mulheres constituídas no decorrer da história, criando assim uma relação com base na falta de igualdade entre os sexos, na discriminação, subordinação e no abuso de poder.

De acordo com Day et al (2003), no mundo inteiro, ao menos uma em cada três pessoas do sexo feminino sofreu alguma forma de violência ou abuso no decorrer de sua vida e que, aproximadamente, 70% dos feminicídios ocorreram pelos cônjuges.

No Brasil, cerca de 29% das mulheres apresentaram sofrer alguma forma de violência através de seus companheiros ao longo da vida, sendo que desse número, 25% dessas mulheres destacam as agressões como graves, por levarem chutes, por serem ameaçadas, arrastadas pelo chão e até mesmo feridas com armas (LAMOGLIA; MINAYO, 2009).

Morgado (2004) destaca que a violência dentro do lar, ou seja, a violência doméstica é uma das causas de morte ou incapacidade física em pessoas do sexo feminino entre os 15 e 44 anos de idade. Os índices demonstram uma experiência de vida que leva a uma grande preocupação. Destaca-se também, de forma relevante que, embora os números sejam alarmantes, não abrangem a totalidade dos fatos, haja vista que grande parte dos acontecimentos de violência não são denunciados pelas mulheres.

Segundo Tavares et al (2011), a violência de gênero é um problema social bastante grave e precisa ser reivindicado ao Estado, políticas públicas com a finalidade de prevenção e combate a esta forma de violência que, como dito anteriormente, faz parte da vida de muitas mulheres.

A literatura referente ao assunto teve seu início na década de 1980 no Brasil, formando uma das áreas temáticas essenciais das pesquisas feministas. As pesquisas são fruto das transformações sociais e políticas brasileiras, seguindo o desenvolvimento de mulheres e o processo de redemocratização. Neste período, uma das finalidades do movimento era apresentar de forma explícita a violência contra as mulheres e enfrentá-las por meio de intervenções sociais, jurídicas e psicológicas (TELES, 1993).

Segundo Araújo (2008), uma de suas mais relevantes conquistas são as delegacias da mulher, onde atualmente se constitui como a principal política pública de combate à violência contra as mulheres e contra à impunidade, fato presente no cotidiano.

Com a criação das delegacias voltadas para as mulheres, passaram a privilegiar as ações do Estado nas esferas da segurança pública e da Justiça. Afirma-se que a tarefa dos estudos representa em conhecer quais os crimes mais denunciados, quais mulheres sofriam a violência e conhecer também quem são os principais agressores (IZUMINO, 2002).

No início dos estudos no país, a ideia de vitimização foi pouco explorada, porém na década de 1990, motivados pela observação e pelos debates, novas pesquisas sobre a violência de gênero aprofundaram as discussões em solo brasileiro. A utilização do termo gênero insere nas pesquisas uma nova terminologia para se debater o fenômeno social.

Diante do fato, são necessárias as políticas públicas para buscar atenuar, enfrentar e combater a violência de gênero contra as mulheres. As políticas públicas podem ser caracterizadas como diretrizes e princípios de ação do Estado, se organizando em regras, procedimentos e ações entre o poder público e a sociedade. São relações e mediações entre os envolvidos da sociedade e do Estado.

Pode-se entender como enfrentamento, aplicado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a implementação de políticas amplas e articuladas buscando solucionar o problema da violência de gênero em todos os seus aspectos.

O enfrentamento necessita de uma ação conjunta dos mais diversos setores envolvidos, quais sejam: da saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros, propondo ações que eliminem as desigualdades e enfrentem as discriminações existentes contra as mulheres. Entretanto, o entendimento de enfrentamento não se limita à questão do combate, mas também as dimensões da prevenção, assistência e garantia de direito das mulheres.

Pode-se afirmar que os governos Estaduais, Municipais e a sociedade civil possuem um papel fundamental a desempenhar na prevenção e no combate da violência contra as mulheres e na assistência a ser prestada a cada uma delas.

A proteção da mulher e suas conquistas na legislação nacional provêm do Código Civil de 1916 até a proclamação da Constituição Federal de 1988 e apresenta que violência doméstica e familiar contra a mulher representa afronta ao princípio da dignidade humana e também uma forma de violação aos direitos humanos, que pode ocasionar a responsabilidade internacional do Estado.

Frente às ocorrências de violência doméstica contra a mulher e por motivo de denúncia contra o Brasil à Organização dos Estados Americanos – OEA, o país reconheceu a desigualdade entre homens e mulheres e, buscando repará-la, proclamou a Lei nº 11.340/06.

Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/06 ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira vítima da violência doméstica e familiar. A lei em questão reforça o princípio de igualdade e, embora haja críticas, não determina qualquer desigualdade, mas apresenta que, em grande parte das vezes, a mulher é vítima e o homem o agressor.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir a igualdade entre homens e mulheres, reprimiu a violência no ambiente das relações familiares, determinando ao país o dever de efetivar os direitos da mulher previstos nas convenções internacionais. A Lei 11.340/06 apresenta a questão das ações afirmativas e das políticas públicas, que buscam assegurar os direitos sociais para corrigir as discriminações.

No que tange à revitimização, em que pese seja manifesto o interesse e proteção que o Direito Penal e Processual Penal apresenta aos réus, observa-se que, mesmo de maneira tímida, o legislador tem demonstrado também, preocupação em assegurar os direitos das vítimas de violência no decorrer da persecução penal.

Segundo Andreucci (2016), as vítimas passam por diversos constrangimentos físicos, morais, patrimoniais, entre outros, de forma que são poucos os instrumentos que buscam, de maneira efetiva, atenuar as consequências por elas experimentadas e, em consequência, o abandono da vítima colabora para que esta se encontre no anonimato, por ter receio de ser revitimizada.

Ressalte-se que a vitimização é uma realidade que acompanha a ofendida, desde a ocorrência do crime. A vitimização, também denominada processo vitimizatório, aborda acerca das agressões que a vítima vivencia desde o instante em que é acometida pela infração penal até um período não determinado, dependendo da casuística em análise. Este processo se divide em três modalidades, tais quais: vitimização primária, vitimização secundária/sobrevitimização/revitimização e vitimização terciária.

Andreucci (2016) apresenta como exemplos de vitimização secundária, o mau atendimento que, de forma eventual, recebem as vítimas em delegacias de polícia, fóruns, varas criminais, entre outros. Dessa forma, a sobrevivitimização ocorre no âmbito público, tendo em vista que a revitimização é cometida pelos agentes estatais, o que torna possível a intervenção pública, objetivando erradicá-la.

De acordo com Trindade (2014), o fenômeno da vitimização secundária está se tornando comum no mundo atual e servindo para agravar a situação das vítimas. Dessa forma, existe a necessidade de um olhar atento quanto ao direito e quanto aos operadores judiciais.

Destarte, no âmbito científico, a relevância desta pesquisa consiste em expor a ineficácia de mecanismos de proteção à revitimização da mulher vítima de violência doméstica, já que em que pese haver previsão em lei e inúmeros mecanismos de proteção, infelizmente, é, ainda hoje, uma realidade, que aterroriza o público feminino.

Ressalte-se que a importância social do trabalho está ligada ao fato de que a violência contra a mulher é um problema de grande complexidade presente no dia a dia da sociedade brasileira, que afeta a integridade psicológica, emocional e moral da mulher, além obviamente de sua integridade física e, por ser fruto de conflitos que envolvem relações continuadas, é imprescindível a análise dos aspectos afetivos e emocionais existentes, o que requer um tratamento multidisciplinar e especializado, não apenas jurídico.

Nesse sentido, é inegável a extrema relevância da criação da Lei Maria da Penha, bem como das alterações que a referida vem sofrendo, de modo que representam um mecanismo mais célere para coibir a violência doméstica contra a mulher e, por conseguinte, a vitimização secundária das mulheres vítimas de violência doméstica, haja vista que estas foram oprimidas pelo machismo e patriarcalismo da sociedade por séculos.

Assim, o questionamento da pesquisa é: a legislação brasileira atende aos interesses e necessidades das vítimas mulheres de violência doméstica, garantindo o reconhecimento, proteção e apoio devidos? É suficiente para proteger a vítima e impedir a ocorrência da vitimização secundária?

Ou seja, o objetivo central da presente pesquisa consiste em analisar a efetividade das leis que tratam acerca da Revitimização, bem como ocorre e quais as consequências de seu processo na apuração e processamento dos crimes de violência doméstica contra a mulher.

Para tanto, a pesquisa objetiva fazer uma análise acerca da lei Maria da Penha, abordar sobre as peculiaridades da referida e os seus mecanismos de proteção contra a violência doméstica, abordar sobre o processo de vitimização e seus níveis, bem como averiguar a efetividade de aplicação da Lei nº 13.505/2017 e discutir acerca da nova Lei sancionada, qual seja Lei 14.321/2022.

Para uma melhor compreensão do tema, visa-se utilizar do método de abordagem hipotético-dedutivo e, por meio do estudo de legislações pertinentes, do uso de pesquisas bibliográficas, artigos científicos pertinentes aos assuntos e disponíveis na internet, modificar o método de apoio à vítima, para a elaboração de saídas definitivas do processo de

Revitimização. Quanto aos objetivos, classifica-se como sendo explicativa e exploratória e, por este trabalho ser feito mediante estudos teóricos, classifica-se como qualitativo, a natureza dos dados obtidos.

A presente pesquisa divide-se em quatro capítulos. No primeiro, busca-se apresentar algumas considerações acerca da proteção da mulher e suas conquistas na legislação brasileira.

No segundo capítulo busca-se apresentar a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres ao passar dos anos e no período da Pandemia do Coronavírus, bem como o papel desempenhado pelas Convenções Internacionais no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil, que possibilitou a criação da Lei Maria da Penha.

No terceiro capítulo trabalha-se com um enfoque na Lei Maria da penha, visando tratar acerca da abrangência e condições de aplicação da referida, da questão de gênero e a violência doméstica contra a mulher, fazendo uma análise pormenorizada da ADI nº 4.424 e da ADC nº 19. Discute-se ainda acerca da criação e funcionamento das delegacias especializadas de apoio à mulher (DEAMs), bem como da lei 14.022/2020.

No quarto e último capítulo, trata-se sobre a vitimização e seus níveis, com enfoque na Revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar, fazendo uma análise acerca da Lei 13.505/2017 e suas importantes inovações à Lei Maria da Penha, bem como da Lei 14.321/22 e a criminalização da violência institucional. Por fim, busca analisar a atuação do poder público frente à problemática da vitimização secundária, de modo que trata acerca dos mecanismos de apoio e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inibição da sobrevivitização.

2 A PROTEÇÃO DA MULHER E SUAS CONQUISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Pereira (2001), por mais de três séculos, entre 1603 e 1916, os estatutos filipinos (legislação conservadora moldada pelo patriarcado medieval) prevaleceram no país. Os homens podiam punir fisicamente as mulheres. Os direitos patrióticos eram exclusivos do marido, enquanto a esposa dependia de sua autorização para a vida civil, mostrando assim, a subordinação das mulheres aos homens.

Em que pese serem criadas, culturalmente, por homens, as mulheres têm um status diferente do sexo masculino em uma sociedade patriarcal. Historicamente, a relação entre os referidos tem sido desigual, de modo que caracteriza-se pela subordinação das mulheres aos

homens, os quais determinavam as normas de comportamento das mulheres e faziam as correções necessárias pelo descumprimento dessas regras, muitas vezes injustificadas.

[...] Essas distinções não se prendem, à toda evidência, a diferenças fisiológicas, mas são decorrência de um elemento cultural, pois, em face das responsabilidades familiares, as mulheres prestam dupla jornada de trabalho. Assume a esposa a integralidade das tarefas domésticas e a mãe o cuidado com os filhos, a exigir-lhe um maior esforço, levando-a a um precoce envelhecimento. [...] (DIAS, 2007, p. 48).

Nota-se que esses preceitos são formas de desigualdades que a legislação determinou, buscando proteger certos grupos que ainda precisam de amparo da Lei.

Segundo Aleixo (2011), o Código Civil de 1916 estabeleceu direitos desiguais entre homens e mulheres, definindo suas funções, de modo que eram responsabilidades do homem, a representação legal da família e responsabilidades da mulher, as funções familiares e criação dos filhos.

Em 1962, a Lei nº 4.121/62, que dispõe acerca da situação jurídica da mulher casada, alterou diversos artigos do Código Civil de 1916, como a concessão de direitos parentais às mulheres, com ressalvas, mas não excluindo totalmente os homens.

Conforme Aleixo (2011), foi somente após o advento da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que ambos os pais passaram a ter poderes parentais. Em 2002, o atual Código Civil referiu-se ao poder parental como poder familiar, conferindo aos casais o poder de comunicação.

De 1824 a 1967, todas as constituições federais do país consagraram o princípio da igualdade de forma geral, sem proibição explícita de discriminação em razão do sexo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda em vigor, as mulheres passam a ter os mesmos direitos e deveres que os homens. Eles equipararam as relações com a vida cívica, o trabalho e a família para criar um sistema jurídico mais humano projetado para garantir a igualdade e o respeito à dignidade e à vida.

[...] O constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender necessitam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. [...] (LENZA, 2009, p. 680).

Insta ressaltar que a Constituição Federal de 1988 avançou na efetivação dos direitos das mulheres, buscando amenizar as discriminações e disparidades sofridas ao longo dos anos e dar-lhes alguma proteção. Portanto, em seu artigo 5º, I, equipara os direitos e obrigações de

homens e mulheres e prevê proteção à mulher, como licença maternidade, espaço no mercado de trabalho, serviço militar e aposentadoria. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Dessa forma, segundo Aleixo (2011), entre as constituições federais de 1962 e 1988, o Brasil avançou significativamente na legislação sobre os direitos das mulheres e sua participação social, de modo que se alcançou a almejada igualdade de direitos e obrigações para com os homens e sua inclusão social.

Entretanto, em que pese os avanços advindos com a constituição Federal de 1988 no que tange à igualdade entre homens e mulheres, a cultura patriarcal ainda encontra-se bem presente na atualidade, a qual consiste no predomínio de valores masculinos que são utilizados como instrumentos de controle social para oprimir e discriminar as mulheres, que costumam sofrer violência psicológica e/ou física pelos referidos. É o que veremos a seguir.

3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Não é de hoje a violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que desde os primórdios o homem era considerado como o sexo dominante e a mulher sempre era enxergada como o sexo frágil que somente se empenhava nos afazeres da casa e na criação dos filhos, sendo subordinada e controlada pelo homem (MATOS; GITAHY, 2007, p.74-75).

É cediço que esse controle imposto sobre as mulheres durou por muitos anos em decorrência da cultura patriarcal, a qual consiste no predomínio de valores masculinos que são utilizados como instrumentos de controle social para oprimir e discriminar as mulheres. O patriarcado é “uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino” (SABADELL, 2013, p. 220).

Ana Lúcia Sabadell (2013, p. 220) entende que a dominação do homem sobre as mulheres costuma ser exercido por meio de violência psicológica e/ou física, haja vista que a mulher seria desprovida de meios de reações efetivas, por se encontrar numa posição de inferioridade.

A história da mulher passa a ter uma maior visibilidade, a partir da década de 60, tendo em vista que as mulheres começaram a conquistar elevados avanços no campo do

trabalho, da política, bem como uma autonomia maior sobre o seu próprio corpo (MATOS; GITAHY, 2007, p.74-75).

As conquistas foram advindas das lutas dos movimentos feministas, que trouxeram intensas transformações na atualidade, favorecendo uma elevada liberdade na legitimidade de direitos para as mulheres, tanto no âmbito privado quanto no público. Os referidos movimentos serviram de contribuição para que as mulheres não fossem mais vistas como um grupo oprimido, vítimas de uma dor originada pelo fato de pertencerem a uma sociedade discriminadora e opressora.

Contudo, em que pese ter havido uma melhora, as mulheres hoje ainda encontram-se em desvantagens perante os homens no que se refere ao direito de ir e vir, independência econômica e social, à cidadania, bem como manifestações de vontade e de desejo (MATOS; GITAHY, 2007, p. 75).

Na concepção de Ana Lúcia Sabadell (2013), “a violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse e caráter patriarcal”. Em suma, a violência doméstica contra as mulheres, é fruto de uma cultura machista e patriarcal, que enxergam a violência como uma forma de castigo para reafirmar que as mulheres não têm controle de suas próprias vidas (SABADELL, 2013, p. 224).

A mulher é tratada como a “rainha do lar”, quando segue o comportamento imposto pela sociedade patriarcal. Contudo, quando a referida contraria qualquer regra, é agredida fisicamente e/ou verbalmente. Desse modo, quando as mulheres não obedecem ao seu companheiro, os instrumentos de coerção entram em ação, quais sejam: espancamento, o insulto, o estupro, sendo até mesmo possível o homicídio (SABADELL, 2013, p. 225).

Dessa forma, pode-se concluir que a violência doméstica contra a mulher decorre dos próprios familiares, por parentesco civil, natural ou afinidade. Para Dias (2007), “a violência muitas vezes está associada ao uso do poder físico, psicológico ou intelectual para decidir que a outra pessoa faz algo que ela não quer fazer”.

A Lei nº 11.340/06 define, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica contra a mulher, incluindo violência física, psicológica, sexual, hereditária ou moral. Tanto homens como mulheres são afetados pela violência, mas de forma diferente.

A violência doméstica, também conhecida como violência de gênero devido à cultura machista, tem suas raízes na antiguidade. Os homens são empoderados para dominar as mulheres e podem chegar aos limites da violência.

[...] Violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina da dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher. [...] (SILVA JUNIOR, 2006, p. 44).

Tal violência viola o princípio constitucional da dignidade humana, que é reconhecido como valor universal desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que todo o direito deve ser utilizado por ambas as partes de forma igualitária, ou seja, sem distinção.

[...] Direitos Humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas 'reivindicações morais e políticas, que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo' reivindicações estas reconhecidas como 'de direito' e não apenas por amor, graça ou caridade. [...] (MELLO, 2000, p. 771).

Bobbio (1992) conceituou direitos humanos como pertencentes a todos ou que não podem ser tirados de ninguém. O reconhecimento desses direitos é condição essencial para o desenvolvimento humano ou para o progresso da civilização. Nesse segmento, o artigo 6º da Lei 11.340/06 estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violação de direitos humanos.

Dessarte, a violência contra a mulher é um problema social que há muitos anos vem sendo escondida e tolerada pela própria vítima, na maioria das vezes por medo, vergonha, ou até mesmo para manter a "família". A violência ainda é justificada por uma sociedade patriarcal e machista, onde predomina-se a dominação dos homens sobre as mulheres, sendo imperioso o surgimento de medidas especiais que as ampare, haja vista que inúmeras vítimas não conseguem expor a situação que sofrem perante os órgãos do Estado (OLIVEIRA, 2012, p. 151-152).

É, sem dúvidas, a violência doméstica contra a mulher, um dos assuntos que obteve maior repercussão dos movimentos feministas, de modo que o assunto ganhou relevância dentro do cenário da Administração Pública e político, o que gerou uma onda de debates acerca dos cuidados a serem destinados a essas vítimas e os mecanismos para solucionar essa violência sofrida no âmbito familiar (FERRACINI NETO, 2019, p. 113).

Destarte, as inovações no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher começaram com os movimentos feministas, a fim de garantir seus direitos, em luta contra as discriminações sofridas pelas referidas.

3.1 A QUESTÃO DO GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Conforme Ana Lúcia Sabadell (2013), o histórico de violência doméstica contra a mulher, tem início na infância, quando as meninas “aprendem” que a agressão psicológica e/ou física que sofrem por imposições de familiares, se trata de uma correção (SABADELL, 2013, p. 225).

A violência contra a mulher é, sem dúvidas, alarmante no Brasil, o que é decorrência da discriminação de gênero presente ainda na atualidade, tanto na família quanto na sociedade, bem como das desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres. Ao longo dos anos, as representações e os valores, permitem identificar uma mulher em estado de submissão, onde é impossibilitada de exercer sua autonomia e liberdade de vontade em relação ao agressor (SABADELL, 2013, p. 224-225).

O patriarcado, ao longo dos anos, fora aceito por ambos os sexos, tendo em vista que as funções desempenhadas por cada um e a educação que recebiam era diferenciada pelos seus gêneros. Assim, o homem, desde pequeno fora encorajado a não aceitar desaforo, a ser forte, a conviver no espaço público, e a prover e proteger o lar e, por outro lado, as mulheres, desde pequenas eram vistas como seres frágeis, sendo restringidas ao lar e à família, para cuidar dos da casa e dos filhos (DIAS, 2015, p. 25).

No entanto, com o aumento dos movimentos feministas, a partir da década de 70, originou-se a Criminologia Feminista, que veio a tratar de gênero e patriarcado, bem como da maneira como a vítima mulher é tratada pelo sistema penal (ANDRADE, 2012, p. 127).

Visando uma melhor elucidação acerca da categoria “gênero” em nossa sociedade, urge trazer a definição desse termo por alguns autores. Nesta senda, Bárbara Madruga Cunha (2014, p. 150) traz o conceito de gênero¹.

Nesse viés, o termo gênero é enxergado como sendo uma categoria que descreve as relações sociais, gerando a determinação da construção dos papéis estabelecidos para a mulher e para o homem, de modo que o sexo masculino é visto como “forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil” (CUNHA, 2014, p. 151).

¹ Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia. Gênero, por sua vez, engloba as diferenças socioculturais existentes entre o sexo feminino e o masculino, as quais foram historicamente construídas” (CUNHA, 2014, p. 150).

Conforme Joan Scott (1995, p. 72) a utilização do termo gênero apareceu, pela primeira vez, entre os grupos de feministas americanas que objetivavam dar ênfase ao caráter social das distinções baseadas pelo sexo. Assim, mulheres e homens eram definidos em termos recíprocos, de modo que não podia ser compreendido nenhum dos sexos por meio de um estudo separado.

Segundo a autora, o referido grupo de feministas demonstrava interesse tanto pela história das mulheres quanto dos homens, tendo como objetivo compreender a importância dos sexos como um todo, diferenciando os papéis e simbolismos sexuais atribuídos a mulheres e homens perante a sociedade. Destarte, Scott visa explicar como se constroem os significados culturais para as desigualdades entre os sexos nas relações sociais (SCOTT, 1995, p. 75). Para isso, ela utiliza três correntes teóricas visando conceituar o termo gênero:

A utilização do termo gênero apareceu, pela primeira vez, entre os grupos de feministas americanas que objetivavam dar ênfase ao caráter social das distinções baseadas pelo sexo. Assim, mulheres e homens eram definidos em termos recíprocos, de modo que não podia ser compreendido nenhum dos sexos por meio de um estudo separado. Segundo a autora, o referido grupo de feministas demonstrava interesse tanto pela história das mulheres quanto dos homens, tendo como objetivo compreender a importância dos sexos como um todo, diferenciando os papéis e simbolismos sexuais atribuídos a mulheres e homens perante a sociedade. Destarte, Scott visa explicar como se constroem os significados culturais para as desigualdades entre os sexos nas relações sociais. Para isso, ela utiliza três correntes teóricas visando conceituar o termo gênero: explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito (SCOTT, 1995, p. 77)

Para Joan Scott o termo gênero divide-se em duas partes e, embora estas se comuniquem, devem ser diferenciadas, haja vista que o ponto nuclear da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições. A primeira parte versa sobre o gênero ser um “elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos”, e a segunda parte diz que o gênero é “uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

A referida historiadora, conceituando o termo gênero, objetivou elucidar como deve-se raciocinar no efeito do gênero nas relações sociais e institucionais. Em que pese ela utilizar, no seu conceito de gênero, duas proposições, ela desenvolve a teorização do termo gênero na segunda parte, de modo que diz que o gênero seria um campo primário por meio do qual o poder seria articulado (SCOTT, 1995, p. 88).

Neste diapasão, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 127-128), diz que em decorrência da expressiva participação de movimentos feministas, o significado de gênero, que era usado antes apenas para determinar a classe de literatura, música ou até mesmo para diferenciar animais ou vegetais, passou a ser usado para determinar uma classe de pessoas,

sendo atribuído conceitos sobre os papéis, a identidade e relações entre as mulheres e os homens na atualidade, resultando em uma diferenciação de sexo (biológico), para gênero (social).

Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 23), em sua obra, trouxe uma distinção entre o gênero e o sexo, tendo em vista que o termo sexo revela apenas seu aspecto biológico, enquanto o termo gênero trata de “uma composição social surgida por meio da inserção de modificações de comportamentos que a pessoa sofre desde seu nascimento até sua firmação como cidadão, já inserido nos moldes trazidos pela sociedade em que convive”.

Desse modo, quando alguém nasce, há a formação biológica que determinará se esta tem o sexo feminino ou masculino, enquanto o seu gênero (feminino ou masculino), apenas será determinado a partir do seu desenvolvimento cultural, do seu comportamento perante a sociedade e, em que pese ocorrer da pessoa ter o encaixe de gênero igual ao sexo que nascera, não é obrigatória essa correspondência (FERRACINI NETO, 2019, p. 23-24).

Nesse sentido, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 05/04/2022, que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para proteção de mulheres transexuais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que

o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1977124 - SP (2021/0391811-0), DJ: 05/04/2022).

Ademais, em medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 527 do Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso, decidiu que transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino. Vejamos:

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHE GARANTA A SEGURANÇA. 1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado. 4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis. (STF. ADPF 527 MC / DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJ: 18/03/2021)

Diante disso, as feministas sugeriram o uso do termo “gênero” ao invés do termo “sexo”, para exemplificar as distinções entre os sexos que vão além do determinismo biológico, havendo assim a quebra de um discurso que diz que a diferença entre mulheres e

homens se dá somente pela condição biológica, de modo que apresentam que tais distinções são decorrentes de uma construção social da realidade (SABADELL, 2013, p. 223).

Simone de Beauvoir critica a ideia de que só o homem seria um ser pensante e que a mulher precisaria dele para poder pensar, de modo que diz que não é o homem quem deve determinar o que a mulher deve ser, “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (BEAUVOIR, 2009, p.18).

Dessa forma, quando Simone de Beauvoir afirma que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, resta evidente que não são os aspectos psíquico, biológico ou econômico que definem o indivíduo ou o seu gênero, mas o meio social e cultural em que a mesma está inserida (BEAUVOIR, 2009, p.267).

Insta frisar que tornou-se visível uma separação na estrutura da sociedade, em decorrência da construção social do gênero, que fora vista como um mecanismo de controle social, fazendo a separação entre a esfera privada e a esfera pública, ao tratar de estereótipos, dos papéis que cabem aos sexos (feminino/ masculino), seja na esfera de reprodução/produção, de espaços, no sentido da divisão social do trabalho, bem como na esfera política (ANDRADE, 2012, p. 140-141).

A esfera da produção material ou pública, tem como sujeito produtivo o homem que possui estereótipo correspondente a ativo, viril, racional e dominador, ou seja, é reservada ao homem trabalhador. Por outro lado, na esfera da produção natural ou esfera privada, tem a mulher como sujeito principal, pois trata de relações familiares, no cuidado com o lar e com os filhos, sendo esta vista como uma criatura frágil, recatada, emocional e pacífica, tornando evidente assim, uma subordinação e inferioridade da mulher que é esposa, trabalhadora do lar e mãe. (ANDRADE, 2012, p. 141-142).

Isto posto, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 142), aduz que está enraizado na sociedade o simbolismo de gênero, haja vista que a sua carga estigmatizante e estereotipa, ao tratar mulheres e homens de maneira diferente não somente pelas diferenças biológicas, mas com valores históricos e culturais, como se isso fosse determinado somente através do sexo.

Hoje, as mulheres ainda são vítimas de discriminações sociais de gênero, resultando em situações desfavoráveis que reforçam as práticas de violência por elas sofridas, seja psicológica, sexual e/ou física. Assim, a violência contra as mulheres é introduzida como sendo um tipo de instrumento capaz de impedir que estas sejam tratadas com igualdade na esfera pública e privada (BARSTED, 2012, p. 91).

A violência contra a mulher é um retrato de toda uma dominação do homem que ultrapassa a questão das ofensas psicológicas, físicas e sexuais. “É uma violência difusa e, muitas das vezes, tolerada, e não visibilizada, especialmente, quando ocorre na família, retirando da vítima o acesso aos mecanismos de proteção” (BARSTED, 2012, p. 91).

A luta pelas conquistas femininas no Brasil, em que pese ter sido iniciada apenas na década de 70, teve como objetivo principal banir as leis discriminatórias, e a tradição jurídica que não reconheciam as mulheres como sujeitos de direito (BARSTED, 2012, p. 92).

Deste modo, observa-se que o direito da mulher vem sendo negligenciado desde muito tempo, e a violência que esta sofre não é um problema individual, mas sim um problema estrutural e social, portanto, a epistemologia feminista é essencial para o estudo das questões de gênero.

Ademais, dada a extrema importância do tema aqui debatido, o Brasil tornou-se signatário de acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres, o que veremos a seguir.

3.2 CONVENÇÕES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

É incontestável que a violência contra a mulher atingiu níveis alarmantes no mundo, de modo que inseriu a figura feminina num nível de maior visibilidade e, por isso, começou-se a pesquisar meios de enfrentar tal violência, assim como maneiras de equiparação de gêneros.

“O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero” (FROSSARD, 2006). No presente Capítulo irá tratar-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assim como da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW).

3.2.1 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), na década de 90, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará. Em 27 de novembro de 1995, o Brasil a ratificou, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 107/95 e promulgada no ano seguinte pelo Presidente da República, passando a ter força de lei nacional, através do Decreto nº 1.973/96 (BARSTED, 2006, p. 141).

Em 1994, a Convenção de Belém do Pará começou a tratar da violência contra mulher como sendo um relevante problema de saúde pública e trouxe a definição dessa violência em seu artigo 1º: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (LIMA, 2018, p. 1180).

A supramencionada Convenção, em seu preâmbulo, diz que:

[...] a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdade [...] a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (BRASIL, 1994).

Dessa forma, pode-se dizer que este tratado é um complemento à CEDAW, que amplia e ratifica a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena, em 1993, onde houve a definição formal que a violência contra a mulher trata-se de uma espécie de violação aos direitos humanos, sendo assim, “compõe o quadro de avanços legislativos internacionais que foi impulsionado pela ação decisiva dos movimentos feministas de diversos países para dar visibilidade à violência contra a mulher e para exigir o seu repúdio e sua eliminação” (BARSTED, 2006, p. 141).

A Convenção de Belém do Pará foi o único instrumento relacionado à violência de gênero assinado pelo Brasil, tendo sido o primeiro tratado internacional a falar sobre a proteção aos direitos humanos com foco na violência contra a mulher. Trata-se de um fenômeno que pode alcançar todas as mulheres, que independe de cor, raça, religião ou qualquer outra condição. A referida Convenção, “consagra ainda deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p. 108).

Frise-se que a OEA e a ONU são organizações que assumiram o compromisso na adoção de medidas para abolir as violações de direitos humanos. Outrossim, demandam a promoção de ações no combate às violações de direitos humanos pelos seus Estados-Membros. Ou seja, a ONU declarou que os Estados-Membros necessitam tomar medidas para erradicar a violência contra a mulher, tendo estes assumido o compromisso com o

enfrentamento dessa violência, tanto nos espaços privados, como no público, “por meio de políticas públicas que comportem, inclusive, mecanismos capazes de dar visibilidade e mensurar os avanços verificados” (BASTERD, 2011, p. 22).

Nos artigos 7º e 8º da referida convenção, há a especificação dos deveres pertencentes aos Estados para com a violência contra a mulher, que estabelecem inúmeras medidas positivas que são voltadas para a preservação do direito a uma vida livre de violência pelas mulheres.

Dentre as medidas positivas, destacam-se mudanças legislativas e judiciais, fomento do conhecimento e da observância dos direitos das mulheres, modificação de padrões socioculturais de condutas, fomento à capacitação de pessoal da administração da justiça e da polícia e de demais funcionários encarregados de cumprir a lei, criação de serviços especializados, garantia da produção de pesquisa e de recopilação estatística, dentre outras medidas (BASTERD, 2006, p. 142).

A Convenção de Belém do Pará traz um catálogo de direitos que devem ser assegurados às mulheres para que possuam uma vida livre de sofrimento e violência. Assim, há o surgimento de estratégias para proteger internacionalmente os direitos humanos das mulheres. Urge frisar o instrumento das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que concede a todos, ou as entidades não governamentais, o direito de apresentar perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que possuam denúncias de violência contra a mulher, contanto que sejam observados alguns requisitos (PIOVESAN, 2016, p. 379).

Caracteriza-se por ter um caráter subsidiário esse instrumento de petições, haja vista que para recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos é necessária a ocorrência do esgotamento de todas as vias existentes do país. Ou seja, só poderá acionar os procedimentos internacionais se os Estados se mostrarem omissos ou falhos no dever de proteger os direitos fundamentais das mulheres. “Nesse caso, a comunidade internacional buscará responsabilizar o Estado violador, de forma a adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados” (PIOVESAN, 2016, p. 379).

Destarte, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher consiste em um relevante avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres, visando alcançar a igualdade de gênero e maneiras de erradicar a violência contra a mulher, já que as vítimas podem recorrer a uma instância internacional de decisão, quando sentirem-se desprotegidas e ameaçadas pela morosidade da prestação jurisdicional de seus países de origem.

3.2.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1975, realizou a I Conferência Mundial sobre a Mulher na Cidade do México, já que era preocupante a elevada disseminação da violência contra as mulheres e, foi proclamado também em 1975, o Ano Internacional da Mulher. Foi através dessa Conferência que houve a criação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, conhecida também como Convenção da Mulher, ou CEDAW (adotada pela ONU), que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 (LIMA, 2018, p. 1179).

O objetivo da convenção da mulher é compensar as históricas desigualdades que existem entre mulheres e homens, com o fim de gerar estímulo à inclusão das mulheres em espaços sociais, gerando, dessa forma, uma isonomia constitucional, ou seja, dignidade e isonomia a todos os seres humanos. “Afim, a promoção de igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero” (LIMA, 2018, p. 1179).

A fundamentação dessa Convenção consiste “na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo” (PIOVESAN, 2016, p. 372). Outrossim, Paulo Henrique Gonçalves Portela aduz que a referida Convenção tem como objetivo conferir um maior destaque no aspecto jurídico e político quanto à proteção da dignidade da mulher, tendo em vista, mesmo com as medidas tomadas no campo jurídico nos dias atuais, a mulher continua sendo vítima de discriminação (PORTELA, 2016, p. 869).

Na grande maioria das sociedades, a situação da mulher ainda é marcada pela desigualdade dos direitos em comparação aos dos homens. A supramencionada Convenção entende que tanto a dignidade quanto a isonomia devem integrar todos os seres humanos de maneira igualitária, independentemente do gênero e, visando alcançar esse fim, a Convenção propõe que os Estados precisam efetuar medidas para a garantia da eliminação da discriminação da mulher, de modo que promova a isonomia entre os gêneros nos setores: legislativo e administrativo, bem como nas esferas: social, política, cultural e econômica (PORTELA, 2016, p. 869).

Trata-se de uma obrigação internacional esse dever dos Estados, que foi assumida pelo Brasil quando ratificou esta Convenção, a qual prevê “a necessidade de adoção de

políticas igualitárias, bem como de legislação igualitária e educação não estereotipada etc” (PIOVESAN, 2016, p. 373). Dessa forma, para que se alcance a igualdade entre os gêneros é suficiente somente a proibição da discriminação, de maneira que também deve existir a possibilidade de adoção de medidas afirmativas com o intuito de tornar mais célere, o processo de obtenção da isonomia (PIOVESAN, 2016, p. 373-374).

Assim, visando compensar as históricas desigualdades entre o homem e a mulher, essa Convenção começou a esquematizar a possibilidade de adoção de ações afirmativas, chamadas também de discriminação positiva. Essas ações podem ser definidas como um “conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fator de desigualdade” (LIMA, 2018, p. 1179). Esse programa de ações afirmativas prevê medidas compensatórias, que visam a inserção desse grupo vulnerável socialmente, em espaços sociais.

A CEDAW é considerada como parâmetro mínimo das ações do Estado na promoção dos direitos humanos às mulheres e na repressão à violação dos referidos, de forma que atua tanto no âmbito privado quanto no público. A supramencionada Convenção “simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano” (PIMENTEL, 2006, p. 16).

Conforme o entendimento de Sílvia Pimentel, a referida Convenção foi instrumento imprescindível para a elaboração de mecanismos para o alcance “da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural” (PIMENTEL, 2006, p. 16).

É cediço que uma das violências mais ocorrentes contra as mulheres é a violência doméstica, de modo que predomina-se em todas as sociedades. Importante ressaltar que, no ambiente familiar, em qualquer faixa etária, a mulher é vítima de toda forma de violência, sendo a tradição o motivo pelo qual esses abusos são tolerados e algumas mulheres se submetem a essa forma de violência por ser dependente financeiramente do agressor, segundo as autoras Flavia Piovesan e Silvia Pimentel (2011, p. 106).

Dessarte, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres é de extrema relevância, tendo em vista que configura-se como sendo o primeiro Tratado Internacional a abordar sobre os direitos humanos das mulheres, com o intuito de promover a igualdade de gênero e, por conseguinte, reprimir toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher.

Entretanto, em que pese o país ser signatário dos acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta, os direitos humanos das mulheres, que visam a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, em 2020, com o fenômeno da pandemia do Coronavírus, houve o aumento da violência contra a mulher, e é o passaremos a tratar a seguir.

3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DA PANDEMIA E A LEI Nº 14.022/2020

Devido à pandemia do Covid-19, vírus de fácil contágio, instaurou-se em todo o mundo o isolamento social, levando as pessoas a passarem o período da quarentena dentro de casa, o que acentuou o crescimento da violência intrafamiliar e doméstica em tempos de quarentena.

Conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisas Datafolha, 1 em cada 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos (24,4%), ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido alguma forma de violência durante a pandemia do Covid-19. Ademais, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) apontaram ter presenciado algum tipo de violência contra a mulher no seu bairro ou comunidade durante o último ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Na Bahia, houve cerca de 10 mil casos de crimes de violência cometidos contra mulheres que foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia à Justiça no ano de 2021 (CARDOSO, 2021). Ademais, insta salientar que houve também o acréscimo de 35,9% das denúncias de violência doméstica através do Disque 180, no mês de abril, em comparação ao mesmo período de 2019 (GRUNEICH; CORDEIRO, 2020).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o isolamento social é adotado como política de redução de danos nesta crise sanitária, como sendo a forma mais eficaz para reduzir o contágio e a propagação do Covid-19, de modo que tem o objetivo de que as pessoas permaneçam em suas casas, restringindo dessa forma, a circulação individual e, como consequência, os indivíduos passaram a conviver com seus familiares em confinamento (ALBINO; CORREIA; KOPP; SANTOS, 2020).

Em que pese essa proximidade ser afetuosa e prazerosa para muitos núcleos familiares, infelizmente, no seio de outros núcleos, pode também agravar o sofrimento,

principalmente quando se isolar significa o confinamento da vítima de violência doméstica com seu agressor.

Nesse diapasão, a violência não é oriunda da pandemia, mas ela é potencializada neste novo cenário, no qual as vítimas ficam ainda mais vulneráveis às agressões e isso ocorre, especialmente, quando há um relacionamento abusivo, haja vista que tende a se agravar com o período de maior convivência, o ciclo da violência, de modo que quanto mais intenso o convívio entre agressor e vítima, maior o controle daquele, mais conflitos e tensões se estabelecem e, por conseguinte, maiores as chances do escalonamento da violência (ALBINO; CORREIA; KOPP; SANTOS, 2020).

Urge ressaltar também que as crises econômica e social decorrentes da pandemia asseveram a agressividade contra as mulheres. Nesse sentido, segundo a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU): as “restrições de movimento, limitações financeiras e insegurança generalizada encorajam os abusadores e lhes dá poder e controle adicional” (SIMONOVIC, 2020).

Ou seja, as limitações na livre circulação, o exercício de controle do abusador e o risco de contágio decorrentes da atual crise sanitária, são obstáculos na busca de ajuda para romper o ciclo de violência e com isso, uma das grandes preocupações é que no momento que se decretou o isolamento social no país, ocorreu uma redução do número de ocorrências registradas de crimes sobre a violência doméstica nas delegacias em solo brasileiro (ALBINO; CORREIA; KOPP; SANTOS, 2020).

Isso aconteceu pelo fato das pessoas estarem em casa durante o isolamento social e além de não poderem sair do lar, muitas mulheres ainda estavam vivendo em cárcere, dificultando as formas de denúncia. É neste cenário que se observa o alarmante incremento da subnotificação dos casos de violência domésticas.

Em razão disso, inúmeras vítimas não buscam apoio na rede de proteção às mulheres e, por conseguinte, não registram a ocorrência da agressão junto à autoridade policial. Assim, gerou-se uma diminuição expressiva nos registros de ocorrências de crimes contra as mulheres. Vejamos:

A pandemia também traz repercussão no nível comunitário do modelo ecológico, na medida em que diminui a coesão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social dos indivíduos. A busca por ajuda, proteção e alternativas está prejudicada devido à interrupção ou diminuição das atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social, bem como pelo deslocamento das prioridades dos serviços de saúde para as ações voltadas à assistência aos pacientes com sintomas respiratórios e casos suspeitos e confirmados de COVID-19.

Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas (MARQUES, 2020).

Ressalte-se que o apoio e intervenção do Estado e de terceiros são essenciais para a cessação de um relacionamento abusivo e violento, uma vez que a dinâmica própria deste tipo de relação mantém a mulher inserida no ciclo da violência, dificultando assim o rompimento deste vínculo por esta sozinha, sem uma rede de apoio.

Pensando nisso, foi promulgada a Lei 14.022/2020, a qual traz um alento ao “grito” de socorro de todas as mulheres que sofrem, todos os dias, as consequências de uma sociedade patriarcal e machista, através das diversas formas de violência perpetradas por seus agressores (ALBINO; CORREIA; KOPP; SANTOS, 2020).

A supramencionada lei prevê medidas efetivas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, contemplando igualmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da COVID-19, entretanto, não garante a implementação dessas medidas, conforme art. 1º da mencionada legislação estabelece (ALBINO; CORREIA; KOPP; SANTOS, 2020).

Segundo a Lei 14.022/2020, deve haver o funcionamento ininterrupto de órgãos e serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica em todo o país e, por serem considerados serviços de natureza urgente, fica proibida a interrupção e a suspensão dos prazos processuais, além de que todas as medidas protetivas de urgência que estão em vigor devem ser prorrogadas enquanto durar a pandemia, sendo o agressor, imediatamente, comunicado quanto à prorrogação (BRASIL, 2020).

Ressalte-se que além das supramencionadas medidas, a lei traz, finalmente, a DEAM Digital como obrigatória, de modo que determina a garantia de atendimento a denúncias através de ligações ou de sistemas próprios de registro de ocorrências ao órgão de segurança pública de cada estado, inclusive com o compartilhamento de documentos, contemplando todo e qualquer tipo de violência (BRASIL, 2020).

Com a referida lei sancionada, a violência doméstica pode ser denunciada por meio eletrônico ou por telefone de emergência criado para atender esse tipo de ocorrência. É fundamental, portanto, que o poder público promova campanhas informativas sobre prevenção à violência e de que forma denunciar esse tipo de ocorrência.

Ademais, a nova lei determina que deve-se assegurar o célere atendimento a todas as demandas apresentadas que constituam risco de vida e a integridade de todos, bem como determinou o prazo máximo de 48h para envio das informações após o atendimento através do Disque 180 – Atendimento à Mulher vítima de violência e Disque 100 – Atendimento nos

casos que envolvam crianças, como se observa no texto da legislação mencionada (BRASIL, 2020).

Contudo, em que pese a Lei 14.022/2020 trazer medidas de enfrentamento ao combate à violência doméstica e familiar, ainda não há a garantia de sua eficácia e aplicabilidade. Dessa forma, é de extrema necessidade que sejam feitos investimentos na implantação de políticas públicas eficazes, no aparelhamento estrutural e de pessoal qualificado no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar (ALBINO; CORREIA; KOPP; SANTOS, 2020).

Ora, precisou a ocorrência de uma pandemia para que as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar fossem apresentadas para a sociedade, conforme medidas dispostas na Lei 14.022/2020, com mais de 100 dias após a institucionalização da pandemia, em que pese já ser cediço que o respeito aos direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica e familiar e à dignidade da pessoa humana estão assegurados pela Carta Magna desde sempre (ALBINO; CORREIA; KOPP; SANTOS, 2020).

É um avanço às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica em tempo de pandemia, a implantação da DEAM Digital. Entretanto, esta deveria ser implementada para além do período pandêmico, uma vez que as mulheres enxergam outra forma de violação de direitos nos obstáculos impostos pelo sistema de justiça.

Insta frisar a importância do dever do Estado quanto a prevenção, combate e punição à violência, de modo que o poder público precisa implementar políticas que objetivem a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares para resguardá-las de toda forma de violência, negligência, discriminação, exploração, opressão e crueldade.

Destarte, é preciso que o apoio através da influência digital seja grande ao ponto de as mulheres criarem coragem para efetuarem as denúncias. Na nova realidade de crise sanitária, é imprescindível a implementação e fortalecimento de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, com foco nas dificuldades e desafios atuais.

Dessa forma, visando a contextualização do tema aqui debatido, é imperioso adentrar a lei Maria da Penha, sua abrangência e condições de aplicação e é o que se fará a seguir.

4 LEI MARIA DA PENHA

O Brasil aprovou uma nova lei relativa à violência contra a mulher, há doze anos, qual seja a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual leva o nome de Maria da Penha Maria Fernandes, uma personagem emblemática da situação de violência sofrida pelas mulheres, que foi, por muito tempo, agredida recorrentemente pelo marido, de modo que foi vítima de duas tentativas de assassinato e, em decorrência dessas agressões, ficou paraplégica.

Maria da Penha, mãe, biofarmacêutica, foi protagonista de uma simbólica situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, já que, em 1983, seu marido tentou assassiná-la, duas vezes, sendo que na primeira vez, através de arma de fogo e na segunda, por afogamento e eletrocussão. O resultado das tentativas de homicídio foram lesões irreparáveis à sua saúde, como paraplegia e outras sequelas.

Ela transformou tragédia em solidariedade e dor em luta. A vitória nos tribunais para que o ex-marido cumprisse a pena por dupla tentativa de assassinato só veio após dezenove anos, um pouco antes da prescrição. Porém, representou uma relevante contribuição para uma maior visibilidade da reivindicação de 28 mulheres que durava 30 anos, qual seja a aprovação unânime pelo Congresso Nacional e sanção da Lei 11.340/06 pelo Presidente da República.

O grito dessa mulher, que se empenhou grande parte de sua vida atrás de justiça, ecoou nos tribunais internacionais e gerou a intervenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual aceitou, pela primeira vez, uma denúncia de crime de violência doméstica, responsabilizando o Brasil por omissão e negligência em face à violência doméstica.

Na visão de Alice Bianchini (2014), a Lei Maria da Penha é nítida quanto a sua aplicação, de modo que ela não refere-se a qualquer violência contra a mulher, mas somente àquelas em que o gênero é determinante na motivação do agressor e que ocorra em contexto familiar, doméstico ou de uma relação íntima de afeto.

Segundo a referida autora, essa lei está embasada no espírito de erradicar um tipo de violência histórica que sempre enxergou o sexo feminino como objetos pertencentes aos homens, os quais podem fazer o que quiserem com a sua posse. A complacência social para com a violência contra as mulheres, infelizmente, sempre foi uma realidade e, além disso, quando há a ocorrência dela dentro de casa, geralmente fica invisível.

Em que pese termos ótimas leis, é ainda muito forte o ranço da tradição patriarcal que está disseminado pelo mundo, até em quem deveria proteger e aplicar a lei. Trata-se da tal complacência social.

É prevista pela Lei, a criação de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conceder mais celeridade aos processos, pelos tribunais de justiça do Distrito Federal e dos Estados. Ademais, serão mais detalhadas as investigações, com depoimentos de testemunhas.

A pena para as agressões domésticas contra as mulheres foram triplicadas pelo Brasil, com a promulgação da Lei Maria da Penha, de modo que elevou-se os instrumentos de proteção das vítimas, que vão desde a saída do agressor do domicílio, à proibição de sua aproximação da mulher agredida e dos filhos, à detenção. Frise-se que o aumento da pena somente foi possível através da mudança nos artigos 61 e seguintes do Código penal, não mais considerando crimes de “menor potencial ofensivo”, os crimes de violência contra as mulheres.

Ou seja, estes não são mais de competência dos Juizados Especiais Criminais, deixando de aplicar, portanto, a Lei nº 9.099/95 à matéria, chegando ao fim, portanto, a era das penas leves, de modo que os agressores não mais poderão ser punidos apenas com os trabalhos comunitários e pagamento de cestas básicas, o que era, antes da Lei Maria da Penha, prática recorrente. Entretanto, hoje, após o registro do boletim de ocorrência, o acusado tem o dever de responder na justiça. Sendo, portanto, um avanço para a desbanalização da violência contra as mulheres.

Após a criação da Lei Maria da Penha, a compreensão e construção de possibilidades de igualdade de gênero foram viabilizadas, já que se constitui em ferramenta crítica para o rompimento do dogma jurídico tradicional, fora o fortalecimento das redes que surgem como uma premente necessidade.

É impressionante a profundidade do debate e a atenção despertada na sociedade acerca da tragédia da violência doméstica e familiar no Brasil. A lei 11.340/06 visa a implementação de políticas públicas, de Juizados Especiais, de Casas de Abrigos e de Centros de Referência para o amparo à mãe e aos filhos agredidos. Dessa forma, é de extrema necessidade a viabilização de mecanismos concretos para o resgate da autoestima e autonomia das mulheres.

A esperança é de que em um futuro próximo, todos os cidadãos estejam com os ditames da Lei incorporados em seu conhecimento, para não haver necessidade da utilização de um papel ou a atuação de profissionais especializados para dizer-nos o que podemos ou não fazer, e um dia revogá-la.

É inegável, portanto, que a Lei Maria da Penha é um marco no avanço jurídico do enfrentamento à violência contra a mulher, pois através dela há a previsão de uma resposta mais eficaz e efetiva do Estado à essa violação, evitando que as condenações por crimes de

violência doméstica sejam atenuadas quando está em questão a “honra masculina” (BIANCHINI, 2014).

É de extrema relevância para a mudança de comportamento da sociedade, que leis que colaborem com a emancipação da mulher sejam aprovadas, já que o processo de formação de consciência de mulheres e homens passa pelo “filtro” da sociedade que determina se a atitude é ou não correta.

Ou seja, quando a lei diz que é crime a violência doméstica (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), contribui com o entendimento da sociedade como um todo de que esse comportamento é injusto, errado e deve ser combatido.

4.1 ABRANGÊNCIA E CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Alice Bianchini (2014) diz que a legislação se aplica para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, sejam homossexuais ou heterossexuais. Ou seja, também estão inclusas, as mulheres transexuais². Frise-se que a vítima necessita estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor e este não precisa, necessariamente, ser o companheiro ou marido, de modo que pode ser uma pessoa do seu convívio ou um parente.

O surgimento da referida lei tem como fim, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, trata-se de um nítido caso típico de discriminação positiva ou ação afirmativa, caracterizado pelo fenômeno da “especificação do sujeito passivo”, onde permite-se a adoção de medidas especiais de caráter temporário pelo Estado, com o intuito de fomentar o processo de isonomia entre os sexos, tendo em vista que por meio das estatísticas, constatou-se que a mulher encontra-se numa posição de vulnerabilidade em relação ao homem no âmbito familiar e doméstico, sendo esta, vítima de inúmeras formas de violência, constantemente.

4.2 VÍTIMA E AGRESSOR

A mulher, segundo as estatísticas, é a vítima mais frequente da violência intrafamiliar. Depois da criação da Lei Maria da Penha, houve a proliferação de estudos que visavam, a partir das informações descritas nos boletins de ocorrência registrados nas Delegacias de Defesa da Mulher, definir as circunstâncias que cercam as agressões, o perfil

² STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1977124 - SP (2021/0391811-0), DJ: 05/04/2022.

das mulheres que recorrem à delegacia para comunicar as agressões sofridas, assim como delinear um perfil do agressor.

Todo ano, há uma elevação no número de ocorrências registradas, de modo que sugere-se que as mulheres tornaram-se mais fortalecidas para denunciar seus agressores, tornando-se, portanto, menos tolerantes com a violência. Elas têm procurado as unidades das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher – DEAMs, já que são vítimas dos mesmos agressores frequentemente, com os quais, em geral, possuem algum tipo de vínculo (na grande maioria das vezes, conjugal).

No que tange ao sujeito ativo, a grande maioria dos agressores são homens, cônjuge ou ex-cônjuge da vítima, tios, pais, irmãos, porém também pode ser uma mulher, no caso de relacionamento homoafetivo, que possua vínculo doméstico e familiar.

Segundo Laíssa Ribeiro (2018, p. 27), em que pese a inexistência de trabalhos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, parte-se do pressuposto que os agressores se dividem entre portadores de transtornos explosivos da personalidade (emocionalmente instáveis), transtorno antissocial da personalidade, dependentes químicos e alcoólatras, transtornos histéricos (histriônico), embriaguez patológica e outros transtornos de personalidade, tais como, ciúme patológico e paranoia. É detectado, através de uma análise empírica, que os agressores costumam estar desempregados, ter baixa autoestima ou com algum problema financeiro.

Em suma, a mulher é o sujeito passivo e costuma-se ter pouco esclarecimento, geralmente ser de baixa renda e dependente do seu companheiro economicamente. Entretanto, a violência se estende às mulheres de classe média à alta e esclarecidas também e, são muitos os fatores que dificultam à mulher o rompimento com o ciclo da violência. Ressalte-se que os estudos sobre essa matéria não são precisos quanto aos perfis da vítima e do agressor, em que pese ser possível a notoriedade de algumas características encontradas frequentemente nos casos deste tipo de violência.

4.3 A JUDICIALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma das maneiras que a violência contra a mulher se configura, que distingue-se de femicídio, que advém da morte de uma mulher pela simples razão dela pertencer ao gênero feminino.

Segundo o entendimento de Marta Machado (2015), pode decorrer de diversas circunstâncias o feminicídio, como o assédio sexual, o estupro, a exploração sexual, o uso de

mulheres na pornografia, etc. O intuito do termo, que tornou-se a Lei nº 13.104/2015 no Brasil, é erradicar a morte de mulheres que decorrem simplesmente pelo fato de serem mulheres da definição geral do homicídio, haja vista que o feminicídio possui características específicas. Ademais, o termo afasta a tendência natural e individualizante de se culpar a vítima, tratando diversas vezes do fato como problema passional.

Este crime é muito mais do que uma violência perpetrada por homens contra as mulheres. Deve-se enquadrar o feminicídio como violência perpetrada por homens que decorrem de sua posição de supremacia, seja ela sexual, econômica ou social.

Houve alteração no artigo 121 do Código Penal pela Lei 13.104/2015, que trata sobre o homicídio, bem como no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, que trata sobre os crimes hediondos. São aditivas as alterações feitas, sendo que, no Código Penal, a adição objetiva prevê o feminicídio como circunstância qualificadora subjetiva do crime de homicídio, justamente pelo fato da violência de gênero não ser uma forma de execução do crime, mas sim seu motivo. Outrossim, uma majorante foi acrescentada, podendo a pena aumentar de 1/3 até a metade se o crime for praticado dentro do previsto (CP, art. 121, §2º-A). Já na Lei nº 8.072/1990, houve a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

É inegável que tem que ser punido o feminicídio, porém, o problema não será resolvido somente demonizando os homens que matam, sendo imprescindível um vasto investimento em todas as áreas de atuação humana para erradicar a matança de mulheres. Enquanto existir complacência social, os assassinos de mulheres continuarão a agir, ainda que se tornem mais duras as penas.

Nesse sentido, é nítido que a criação da lei Maria da Penha é um relevante avanço para a sociedade, de modo que ela caracteriza-se por ser uma ação afirmativa, pois é uma ação direcionada apenas às mulheres, dado o reconhecimento de que elas estão numa condição em que merecem proteção diferenciada como forma de superar a inferiorização que sofrem no âmbito doméstico e familiar, e é o que se passa a discorrer.

4.4 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/06 À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Segundo Aleixo (2011), as ações afirmativas são formas de discriminação positiva, pois introduzem na sociedade os que sofreram discriminação, tendo como função a promoção de oportunidade iguais para vítimas de discriminação. Não incluem pessoas, mas os grupos a

que fazem parte, isto é, negros, mulheres, idosos, e se objetivam a igualar em condições esses grupos em desvantagens, de acordo com os preceitos constitucionais.

[...] O princípio da igualdade, preconizado no art. 5º da CRFB não proíbe, e, ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores ‘justiça’ e ‘igualdade’ que o Constituinte consagrou já no preâmbulo da Carta Política vigente e que esse papel foi desenvolvido na elaboração desta Lei 11.340/06, ao prever ações afirmativas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, como aliás, já houvera feito no campo da legislação social em face do Trabalhador (CLT), da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Consumidor (Lei 8.078/90). [...] (SOUZA, 2007 p. 39).

Para Cozer, Corino e Pepe (2008), as ações afirmativas consistem na aplicação de um grupo de medidas legais e de políticas públicas, de caráter temporário, que tem como objetivo extinguir as inúmeras maneiras de discriminar que bloqueiam oportunidades de determinados grupos sociais. São necessárias para buscar a igualdade e a dignidade da pessoa humana, previstas na Constituição Federal de 1988, pois de nada adianta regras positivadas sem instrumentos que as efetivem.

A Lei Maria da penha menciona em seu preâmbulo duas convenções internacionais: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. As duas dispõem sobre a violência doméstica contra a mulher, protegendo-a contra a discriminação e prevendo a aplicação de medidas afirmativas.

[...] A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém, chama a atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. [...] (DIAS, 2007, p. 27).

As medidas protetivas da lei objetivam o equilíbrio e a igualdade material e, para se extinguir a discriminação contra as mulheres, é preciso a aplicação de políticas públicas.

“Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do estado e as atividades privadas para a realização de objetivos relevantes e politicamente determinantes” (BUCCI, 2002, p. 41).

A Lei Maria da Penha é exemplo de ação afirmativa, sendo um grande progresso da sociedade para coibir a violência doméstica contra a mulher. Garante igualdade de oportunidades, de acordo com fundamentos e objetivos da República (ALEIXO, 2011).

Existem diversos debates sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. A principal tem como base no afrontamento ao princípio da igualdade existente na Constituição de 1988. Segundo Dias (2008), alguns juízes apresentam a inconstitucionalidade da lei, sustentando que cria desigualdades, por atribuir à mulher tratamento diferenciado em relação ao homem.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, destaca como não aceitável a discriminação em razão do sexo, porém admite diferenciações com a finalidade de reduzir desníveis. Desta forma, a própria Constituição cria distinções entre homens e mulheres à luz do princípio da igualdade material.

Segundo Aleixo (2011), além do tratamento diferenciado entre homens e mulheres previstos na Constituição, a legislação também interfere de forma positiva no particular, mas nunca oferecendo benefício a somente um deles, mas regulando a vida em sociedade. As pessoas devem receber tratamento proporcional à situação em que se encontram, isto é, devem ser tratadas com equilíbrio.

A Lei nº 11.340/06 não deve ser caracterizada como inconstitucional, pois a Constituição de 1988 atribui aos direitos internacionais natureza de norma constitucional. Dessa forma, permite que as convenções internacionais sobre direitos humanos façam parte da Constituição Federal brasileira como emendas constitucionais e que as convenções de outra natureza tenham força de lei ordinária.

Os direitos e garantias apresentados na Constituição Federal de 1988 não eliminam outros decorrentes do regime e princípios por ela aplicados e das convenções internacionais que o Brasil seja parte. Segundo Pereira (2007), a Emenda Constitucional nº 45/04 cuidou de elevar os tratados que cuidem de direitos fundamentais após a devida ratificação, ao patamar de cláusula constitucional.

Diante do aqui exposto, chega-se à conclusão de que a violência contra a mulher é um tema importante na sociedade, de modo que a Lei nº 11.340/06 foi editada para contornar esse problema social.

Nesse sentido:

[...] Demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento nos dias de hoje. [...] (DIAS, 2008).

Destarte, conclui-se que a Lei Maria da Penha foi criada visando a proteção da mulher e é de clareza solar que esse tratamento concedido ao sexo feminino não afronta o princípio da igualdade, haja vista que se trata de ação afirmativa que objetiva reparar injustiças sofridas pelas mulheres que violam os direitos humanos.

No capítulo a seguir, tratar-se-á acerca da construção da mulher no sistema penal brasileiro e sobre o fenômeno da revitimização, suas causas e consequências.

5 A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Em consonância aos estudos de Engels (2019) o homem iniciou o seu curso vivendo em hordas selvagens, de forma nômade, lutando contra as intempéries do tempo pela sobrevivência. Viajantes e sem rumo certo, não mantinham vínculo com ninguém, apenas estabeleciam relações sexuais fortuitas e aleatórias. Antropólogos e cientistas sociais declaram que o macho humano desconhecia sua participação na procriação da espécie humana.

Nessa época, Campos (2016, p. 1-13) ensina que as fêmeas humanas eram concebidas como “deusas”, seres sublimes, pois possuíam diversas capacidades, como, de gerar filhos, curar as enfermidades através das plantas, de desenvolver a agricultura e dela tirar o próprio sustento. Acreditava-se que elas detinham um encantamento especial, assim, os homens não poderiam torná-las submissas. Foram os primeiros modelos de organização social, um tipo de matriarcados, com estruturas horizontalizadas e distribuição mais equitativa de poder entre homens e mulheres.

Por longo período conservou a fé de que a mulher era um ser especial, detentora dos mistérios da vida e da morte, no entanto com o passar dos anos. Devido ao surgimento da sociedade patriarcal esse entendimento foi se modificando. Destarte, acrescentam Silva et al (2005, p. 65-76) a mulher que outrora era um símbolo de criatura mística, passou a ser

percebida como uma ameaça, sendo-a reduzida a objeto de domínio e submissão, recebendo um conceito de não-função, enfim, marginalizada, até aniquilada.

Engels (2019) diz que essas modificações foram frutos do descobrimento da agricultura, quando o homem deixou de ser nômade para ser sedentário. Essa nova organização social, contribui para a mudança do entendimento outrora sobre a mulher e assim o surgimento de família e as funções atinentes aos papéis desempenhados dentro dela, teriam, enfim, se apercebido da conexão entre o ato sexual e o seu fruto, entretanto, essa inovação fosse aos poucos afastando da mulher alguns direitos anteriores possuía, para estar em estado de inteira submissão, onde nem dentro do lar estava protegida, pelo contrário, foi nesse ambiente que ela passou a padecer os mais diversos tipos agravamentos tipos até que chegue a sua morte.

Percebe-se então que foi a partir dessa visão que a mulher foi sendo inferiorizada. Na Grécia antiga, por exemplo, os filósofos da época difundiram o conhecimento de que a mulher possuía uma essência inferior à dos homens, logo, haver essa desigualdade era uma questão de justiça, pois, a natureza tinha assim determinado. Aristóteles, defensor dessa pregação alegava que a alma da mulher carrega em si viés passional, embora, pudesse ter algum o mínimo de conhecimento e de racionalidade, contudo, precisava que um ente superior a governasse, pois, elas não saberiam como agir sem essa direção.

Com o surgimento do Cristianismo, apesar do conceito geral defender o ser humano, a valorização do homem como um ser semelhante a Deus, esse entendimento não se estendeu as mulheres, pelo contrário, a estas, coube apenas os cuidados da casa, a criação da prole e atender, respeitar e obedecer o marido em tudo o que ele lhe ordenava, era comum quando uma mulher se dirigia a seu marido o chamar de senhor, até porque era assim que ela entendia, ele, exercia o pater-poder em todas as camadas possíveis, e, aquelas que viessem a descumprir ou não aceitar essa submissão, chegava a ser queimada viva no período da inquisição.

Follador ensina que por muitos séculos as mulheres ficaram em segundo plano, veja-se:

Quando o assunto se relacionava à história e feitos da humanidade. Trancafiadas em castelos, palácios ou simples moradias as mulheres não tinham vez na história escrita pelos homens. Cabiam aos homens os relatos para o futuro, os quais expressavam sem reservas seus sentimentos e opiniões de forma dupla, ora demonstrando amor e admiração às mulheres, ora demonstrando ódio e repulsa (FOLLADOR, 2009).

Em ato contínuo, leciona Follador (2009) a visão do homem estava dividida, em certos momentos a visualizava como ser frágil, tradada como santa, e, em outros, uma mulher forte, perigosa e pecadora. Essas características levaram a dois papéis impostos às mulheres: o de Eva, que servia para desonrar o conceito da mulher por ele maculada; e o de Maria, santa mãe zelosa e obediente, que deveria ser alcançado por toda mulher honrada.

Follador (2009) ao citar Maluf, diz que essa situação foi sendo mais e mais praticada, mesmo na era moderna, portanto, no início do século XX, essas mulheres almejavam ter uma maior participação tanto na economia quanto na política, pois, queriam ser reconhecidas como cidadãs, sendo livres e tendo os mesmos direitos que aqueles que séculos antes se declaravam donos e senhores de suas vidas. Essas pioneiras reivindicavam: “nós queremos a liberdade ou pelo menos a sua igualdade com o homem, o nosso déspota, o nosso tirano”.

Essa realidade começou a ser modificada apenas no final do século XX, Suplicy (1996, p. 5) relata que o primeiro reconhecimento explícito do direito ao voto a pessoa do gênero feminino se deu em 1893 na Nova Zelândia. A Constituição norte-americana datada de 1788 tinha concedido de forma tácita. A primeira parlamentar europeia foi uma finlandesa eleita em 1906. O voto feminino passou a ser permitido na Alemanha e no Reino Unido em 1918, o que anteriormente apenas era permitido nos seguintes países: Noruega, Suécia e Estados Unidos. Em 1939, somente em 15 países as mulheres tinham podido ascender a postos legislativos.

Na França, Itália e Japão, o voto feminino foi conquistado em 1945 no pós-guerra. No Brasil, esse direito foi introduzido por Getúlio Vargas em 1932, com o novo Código Eleitoral (Decreto 21.076), e dentre os 214 deputados da Assembleia Constituinte, foi eleita uma única mulher - Carlota Pereira de Queiroz Berta Lutz, isto é para o cargo de primeiro suplente pelo Distrito Federal, ocupando uma cadeira na Câmara Federal só em 1936.

Ao que tange a entrada da mulher no mercado de trabalho, Simões e Hashimoto (2012) descrevem que ela se deu após um longo tempo de estreita submissão, quando as mudanças começaram a surgir de forma significativa de fato, primeiro, devido as Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945), as mulheres sentiram-se na obrigação de deixarem a casa e os filhos para levar adiante os projetos e o trabalho que eram realizados pelos seus maridos, uma vez que as viúvas eram pobres e precisavam se virar para se sustentar e aos filhos, faziam doces por encomenda, arranjo de flores, bordados e crivos, davam aulas de piano etc.

Dentro do seio familiar, continuam Simões e Hashimoto (2012) embora, ainda de forma precária, a mulher além do papel de dona de casa, esposa e mãe, também exerce juntamente com seu marido, a função de contribuir financeiramente com os gastos da casa.

Surgiu um novo conceito de família, em que os vínculos se fundamentam no amor e no prazer e cuja duração é relativa, ou seja, os vínculos duram enquanto durar o amor e o prazer.

Contudo, mesmo com essas mudanças, principalmente ao tocante a forma de conceber a instituição familiar, Roudinesco (2003) considera que a família não se dissolveu, mas somente passou por um processo de reformulação, possibilitando que os agrupamentos familiares sejam formados por estilos diferentes, até as alterações na forma de conceber e ver a família. Esta instituição está presente até nos dias atuais e é objeto de anseio das mulheres, homens e filhos independentemente da idade, orientação sexual ou condição social.

Em se tratando do direito penal brasileiro, a proteção à mulher restringiu apenas no caso do crime de estupro, isso porque, as questões familiares não eram analisadas como delitos e sim normal e aceitável, cabendo a elas o silêncio, a reclusão do lar e cuidar dos filhos e marido, que após o casamento, a este devia obediência e questionar ou buscar os meios judiciais para denunciar alguma agressão estava fora de cogitação.

A justificativa para tanto, pontuam Netto e Borges (2013, p. 13-14), é que a mulher no direito penal não é vista como alguém que é detentor de direitos e quando são tuteladas, ficam restritas apenas a dois pontos, o de reprodução e a sexualidade em si. Ao ponto que até o ano de 2005, expressões tais como, “mulher honesta” e “mulher virgem” estavam inseridas no referido diploma legal, vindo somente em 2009, em virtude da 12.015/09, ser alterado o título dos crimes sexuais, antes chamado de Dos Crimes Contra os Costumes, hoje está sobre a rubrica Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Modificando assim o bem jurídico, que originalmente era os costumes, protegendo-se hoje a liberdade e dignidade sexual em relação a pessoa e não os costumes (BRASIL, 2009).

Modificações essas que foram fruto da luta dos movimentos feministas e de outras entidades que buscam a igualdade de gênero. Uma outra alteração foi a substituição do termo mulher para o termo alguém do artigo 213. A permuta de uma única palavra trouxe uma interpretação totalmente diferente das antigas definições, pois a vítima pode ser de qualquer orientação sexual, o agente ativo do ato libidinoso em qualquer um das orientações conhecidas, passando de crime bi próprio e autônomo para crime comum e único (BRASIL, 2009).

Ademais, foi inserido o artigo 216-A, ou seja, o ato de constrangimento para obter favorecimento sexual, fazendo se prevalecer por suas condições hierárquicas no exercício de um emprego, cargo ou função. Estabelece uma pena 1/3 maior no caso em que a vítima do assédio sexual seja menor de 18 anos. Além disso, o artigo 215 foi alterado, de modo que se retirou o termo mulher honesta e, o artigo 218 também sofreu modificação, de modo que

quem induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem será punido de 2 a cinco anos de prisão (BRASIL, 2009).

Desse modo, segundo Promove (2013), as inovações originadas pela lei 12.015/09 fizeram valer uma garantia constitucional, que é a igualdade entre homem e mulher, uma vez que disse que não só a mulher pode ser estuprada, já que no estupro de homem também se tem o ato sexual, o anal e o oral, mesmo que diversos da conjunção carnal pela copula vaginal, continua sendo uma relação sexual. Então a lei trouxe essa igualdade, quando unificou essa espécie de crime.

Atualmente, além do crime de estupro, outros delitos também passaram a ser reconhecidos quando cometidos em desfavor da mulher, estando ela, no campo familiar. O primeiro é o feminicídio (art.121, inciso VI ao §2º), com a estipulação da pena entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Este, De Los Ríos (apud RODRIGUES, 2016, p. 30) comenta que ao se referir ao tema em tela diz que não são todos os crimes programados por assassinos em séries, pelo contrário, os algozes, são pessoas próximas as suas vítimas, principalmente se elas forem mulheres, dado a consciência errônea de a vê-la como um ser dispensável e descartável, por isso, passivas de maus-tratos e toda sorte de violências.

Quanto aos tipos de feminicídio, na visão de Pasinato (2010, p. 233, 234 e 236) este pode ser de três formas: o primeiro são os dados oficiais; o segundo, a falta de legislação nos demais países que trate do tema; e, em terceiro, a discriminação. Sendo ainda dividido em três categorias: íntima, não íntima e por conexão, como serão abordados e explicados suas nuances e peculiaridades.

Quanto a classificação, o feminicídio ainda pode ser classificado ao que se refere ao âmbito íntimo, ou seja, estar relacionado à quando a mulher é vítima de seu próprio marido, companheiro, portanto, mantém uma relação íntima, amorosa, de confiança. Ou até em caso de vítima e agressor não serem íntimos, estes não mantêm vínculo e o ato pode ser ou não consequência de um estupro; e, ainda por conexão, que é o caso em que uma mulher entra na discussão para defender outra mulher e acaba sendo uma vítima da agressão que está sendo despejada sobre ela (CONCEIÇÃO, 2017, p. 17-18).

Um outro crime é o da lesão corporal seguido de morte, o qual, pontua Sabino (2017, p. 2-19) diz respeito ao dano sofrido pela vítima, podendo este ser perpetrado tanto em seu íntimo, portanto, afetando tanto sua integridade moral quanto física, prejudicando sua saúde, seja na campo interno e/ou externo. Quanto a tipificação, este encontra-se previsto no art. 129, §3º e traz como pena a reclusão do perpetrador no período variante entre 4 (quatro) a 8 (oito)

anos. Sendo indispensável que o agressor não tenha por objetivo causar o dano e que este resulte na perda da vida.

Ainda sobre esse tipo de crime, vale salientar que se ele tiver sido cometido contra o cônjuge, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, aumentada em 1/3, conforme dispõe §10 do referido artigo. Outra observação é que esse delito for contra uma mulher, cuja motivação foi devido ao gênero, a pena será de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O que, de uma forma em geral, se a agressão resultar em morte da vida, automaticamente será convertido em homicídio (BRASIL, 1940).

Saliente-se que, via de regra, não é possível a renúncia à representação, somente sendo possível esta, caso verse sobre crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, que é o caso do crime de ameaça, que está inserido no art. 147 do Código Penal, que ocorre quando o agente “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou outra expressão simbólica, de causar-lhe mal injusto e grave”, sendo a pena aplicada a de detenção, mínima de 1 (hum) a 6 (seis) meses ou multa (BRASIL, 1940). Segundo Silva (2021, p. 14), esse delito refere-se a um crime comum, onde qualquer pessoa poderá ser o agente ativo, bastando apenas que esta tenha discernimento de suas ações no momento dos fatos.

Para Silva (2021, p. 15-16) é exigido que a conduta desse agente produza na vítima algum mal injusto e que seja grave. Está caracterizado, portanto, enquanto formal, sendo indispensável que ela se concretize para que seja tido como consumado. Para a referida autora, as consequências em muitos casos estendem-se àqueles que estão em contato direto com a vítima. Outro ponto a ser destacado é que devido a pena ser menor de 2 (dois) anos, dado ser tido como uma ação de menor gravidade, tem competência para julgá-la, os Juizados Especiais Criminais, sendo necessário, portanto, que a vítima realize a representação para que depois o *parquet* possa ajuizar a ação.

Dessa forma, em regra, será possível a renúncia à representação no crime de ameaça, mas, no que tange ao delito de lesão corporal contra a mulher esta não é passível, haja vista que o STF entende que trata-se de crime de ação penal pública incondicionada - ADI 4424 e ADC 19 - (LUZ, 2020).

Entretanto, de acordo com o artigo 16 da Lei Maria da Penha:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Ou seja, esses requisitos são imprescindíveis para que seja aceita a renúncia à representação, de modo que visam proteger a mulher, vítima de violência doméstica, uma vez que antes da mudança legislativa, ocorria de, muitas vezes, a mulher registrar a ocorrência e, logo em seguida, por não ter outra alternativa ou por coação do agressor, manifestava interesse em “retirar a queixa”. Assim, na própria delegacia, impossibilitava-se o prosseguimento do feito (LUZ, 2020).

Porém, com a inserção do artigo 16 na Lei Maria da Penha, passou-se a exigir uma série de procedimentos, dentre os quais a necessidade de audiência específica, protegendo assim, a mulher vítima de violência doméstica e não banalizando a justiça (LUZ, 2020).

Entretanto, caso não haja manifestação da vítima em audiência de retratação, no caso da ameaça ser cometida no ambiente familiar, conforme Da Silva Araújo, Guimarães e De Alencar Xavier (2019, p. 165), no que se refere a ação, a vítima não poderá posteriormente desistir do feito, e, não será possível “a concessão dos benefícios da composição civil, ou da transação penal nem tampouco a suspensão condicional do processo”.

O que na prática, continuam os autores supracitados, após a vítima realizar o Boletim de Ocorrência (B.O), dará início ao Inquérito Policial, e, após o curso dos atos processuais, de imediato, será imposta ao agressor uma das medidas previstas na Lei Maria da Penha, uma vez que elas visam proteger a vítima, isto é, independentemente do tipo de crime contra ela praticado.

Ademais, assegura Ávila (2007) que a retratação feita em delegacia não surtirá qualquer efeito, mesmo que ela não apareça em audiência, o *Parquet* tem legitimidade para agir em nome dela. Esta alteração é importante, pois assegura que a vítima terá um contato pessoal com o Juiz e o Ministério Público. Além de que, a vítima deve ser comunicada de todos os atos processuais, especialmente o ingresso e saída de estabelecimento prisional (art. 21, caput).

Observa-se então que mesmo que a vítima deseje retratar-se da denúncia, após a audiência de retratação, o processo irá continuar, a justificativa para tanto é que por se tratar de violência doméstica e conseqüentemente estar debaixo das normas previstas na Lei nº 11.340 de 2006, mesmo que o Código Penal verse em contrário, nesse caso, não caberá retratação da vítima e se ela o fizer não impedirá a continuação da persecução penal, assim afirma o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso em Habeas Corpus: RHC 152973 SP 2021/0276806-7 (BRASIL, 2019).

Até porque o crime de ameaça é um dos primeiros indícios que posteriormente em conjunto às outras demais agressões, poderá resultar no feminicídio, que nada mais é, de

acordo com Diana Russell, a morte com requinte de perversidade e não acidental, uma das formas de genocídio contra as mulheres (CNMP, 2018). Inclusive, fazendo parte do chamado ciclo de violência, onde os atos são reproduzidos da seguinte forma: tensão, explosão e lua de mel, que *a priori*, indicam as seguintes reações:



Ressalta-se ainda que independente do crime, no momento em que o juiz for fixar a pena, utilizará o art. 61, inciso II, alínea "e" como uma das circunstâncias agravantes por considerar o motivo torpe e ter o ato sido cometido contra, entre outras pessoas, o cônjuge (BRASIL, 1940).

No mais, a crítica se faz porque, de acordo com o sistema processual penal adotado aqui no Brasil, somente os crimes que tiveram a pena superior a 8 (oito) anos é que os réus receberam como pena a privativa de liberdade, logo, observando a previsão dos crimes acima mencionados, isto é, em sua maioria, mesmo sendo ele cometido dentro do âmbito familiar, este será convertido em medida protetiva, não atendendo ao cerne da questão que é a promoção da justiça e a segurança da vítima, uma vez que não impede, de fato, o agressor de voltar a importunar a vítima.

Além disso, apesar das diversas alterações no Código Penal, a forma como a mulher ainda é vista pelo dito diploma legal, segundo Netto e Borges (2013, p. 13-14), continua sob as perspectivas de reprodução e da sexualidade, de modo que mesmo aquelas que infringem

uma norma penal, ainda assim é esperado delas o cumprimento de alguns papéis, como ser esposa, mãe, cuidadora, alguém que apresente um comportamento calmo, não sendo então admitida que estas ou as demais que não incorreram a nenhuma prática delitiva exerçam de forma plena sua sexualidade, restando a essas o exercício dessas funções e o isolamento da vida privada.

Em que pese o reconhecimento social da gravidade do problema, o debate de como o sistema de justiça lida com isso ainda é muito raso. Apesar dos avanços significativos consolidados na legislação, ainda é nítido as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para terem seus direitos efetivamente reconhecidos, diante das práticas discriminatórias que não raro orientam as instituições policiais e judiciais (DUARTE; MARIN, 2019).

Além de não situar o crime em um contexto de expressão de poder patriarcal, muitas vezes, o sistema de justiça, por seus vários atores, chega a fazer o oposto, de modo que reafirmam discursos de culpabilização da vítima e o reconhecimento de papéis sociais que tendem a justificar as agressões (DUARTE; MARIN, 2019).

Nesse sentido, urge fazer uma análise acerca da fundamentação do STF na ADI Nº 4.424 e na ADC Nº 19. É o que tratar-se-á a seguir.

5.1 ANÁLISE DA ADI Nº 4.424 E DA ADC Nº 19

As decisões do Supremo Tribunal Federal foram escolhidas pela importância e magnitude da abrangência de seus entendimentos, os quais são o substrato para a unificação da jurisprudência em todo o país, além de alcançar uma proeminência midiática muito grande.

No que tange à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, o próprio Ministro Cesar Peluso recolhe as importâncias da Corte Suprema em modificar a realidade da justiça brasileira. Vejamos:

Estou pensando aqui o que poderia eventualmente ocorrer. Estamos perante uma realidade que pode ser modificada conforme a nossa decisão. (STF, ADI nº 4.424, 2012, p. 17)

Ou seja, o Ministro Cesar Peluso salientou, conforme visto acima, a consciência dos próprios membros da corte sobre a relevância de suas decisões, as quais, por vezes, tem poder de alterar a realidade da justiça brasileira.

Dessa forma, é cediço que o Supremo Tribunal Federal possui um peso no arcabouço jurídico do país muito grande, de modo que simboliza o epicentro de onde emanam as jurisprudências vinculantes, ao mesmo tempo em que se assemelha a uma casa de vidro, uma

vez que suas decisões são observadas constantemente e irradiadas para quem está do lado de fora (DUARTE; MARIN, 2019).

Tal fato contribui para que o fenômeno da revitimização oriundo de suas fundamentações seja mais facilmente propagado e internalizado pelos demais tribunais, aumentando a escala dos danos em relação à vítima.

Conforme visto anteriormente, a vitimização secundária ocorre quando a vítima do delito entra em contato com o sistema legal e transforma-se em vítima desse sistema também. Trata-se de uma espécie de desvio de finalidade, haja vista que as instâncias formais de controle social, incumbidas que são de evitar a vitimização, acabam, pelo contrário, provocando-a ao sujeito passivo do crime.

Segundo Duarte e Marin (2019), nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, são raros aqueles cuja discussão concentra-se no delito propriamente dito ou cometido por alguém. Sua competência é mais voltada para questões atinentes à realidade legislativa brasileira e à macro questões, sendo que boa parte de seus julgados envolve o que conhecemos por controle de constitucionalidade.

De acordo com Barroso (2012), a Corte Suprema desempenha dois papéis fundamentais: o primeiro em nome da Constituição, da proteção da democracia e dos direitos fundamentais, cabendo a ela declarar a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Executivo; e o de atender a demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempo e a hora pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, deve-se entender, que a revitimização é algo raramente encontrado na fundamentação das decisões dos nossos ilustres Ministros, porém, é o caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, que veremos a seguir.

Um dos pré-requisitos básicos para o ingresso no Supremo Tribunal Federal é o notório saber jurídico, devido a isso, a Suprema Corte é representada por profissionais perfeitamente capacitados para o exercício da função, reduzindo as aberrações cognitivas calcadas no senso comum.

Entretanto, em que pese tenham se imbuído ao longo da vida de todo o saber que lhes fora possível, os doutos Ministros, encontram-se enraizados em nosso modo de vida, em alguns dos aspectos mais alienantes e perversos, de modo que faz com que até pessoas esclarecidas caiam na obscuridade das armadilhas do lugar-comum. Assim como as pessoas em geral, os magistrados, não são seres imunes e desenraizados ao processo social de formação das opiniões individuais (DUARTE; MARIN, 2019).

Algo que nos acompanha desde muito cedo em nossas vidas são as Preconcepções de gênero. Em que pese todos os esforços para a desconstrução desses pensamentos, algumas ideias permanecem enraizadas em nosso ideário, sobretudo em relação a como a mulher deve se portar perante a sociedade e tal discurso passa a ser reproduzido em todos os níveis societários, inclusive naqueles considerados os mais altos escalões do conhecimento.

Evidência disso é a atribuição da mulher como esteio da família, utilizando-se de argumentos valorativos e de cunho ideológico, que os Ministros da Suprema Corte dão na fundamentação de seus argumentos ao deliberam sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de aspectos relacionados à Lei Maria da Penha.

O próprio Ministro FUX na ADI nº 4.424 afirma que:

Vivemos a era da dignidade. O Direito, que outrora bradava pela sua independência em relação a outras ciências sociais, hoje torna arrependido ao seu lar: o Direito reside na moral. Há, entre esses dois conceitos, uma conexão não apenas contingente, mas necessária (STF, ADI 4.424, 2012, p. 54).

Apesar da tentativa emancipatória, as imagens da mulher como curadora do lar, responsável e equiparável às crianças, predominam em alguns discursos, como podemos observar, na página 63 da referida ADI 4.424. Vejamos:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O debate desta tarde foi muito proveitoso e bastante profundo, bastante ligado à realidade, realidade essa, relativamente à qual, no julgamento do HC no 106.212, proferi um voto que iniciei lembrando as Ordenações Filipinas, que vigoraram, em matéria penal, até 1830, quando da edição do Código Penal do Império. E dizia um dispositivo das Ordenações o seguinte: "Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, SALVO SE o marido for peão e o adúltero, fidalgo." A evolução civilizatória relativamente à mulher aconteceu ao longo de todo o século XIX e do século XX, principalmente. E a Constituição brasileira tem um ponto, sim, específico que vai além do princípio mais amplo da dignidade, que é o já referido aqui nos votos proferidos - especialmente no voto do eminente Relator -, § 8º do art. 226, o qual estabelece que o Estado tem a obrigação, o dever de coibir a violência no seio familiar e de criar mecanismos para tanto. Naquela oportunidade do julgamento do habeas corpus, também lembrei a violência contra a criança. Naquele momento, eu referi que o mais cruel criminoso, o mais vil bandido que se possa pensar, se confessar um crime sob tortura, nós iremos, aqui, anular essa confissão. E o mais vil bandido, que não tiver um advogado de defesa, Ministra Rosa, terá direito a um defensor público para defendê-lo. Quem defende a mulher e a criança no seio familiar, dentro da casa? (...) (STF, ADI 4.424, 2012, p. 63).

Nas palavras do Ministro Celso de Melo: "E nem nós sabemos, porque a questão que nós discutimos aqui - o Ministro Celso de Mello e eu - que tem ocupado os próprios doutrinadores, é que, às vezes, a própria ação penal pública incondicionada vai ser um elemento de tensão familiar e, eventualmente, de desagregação familiar" (STF, 2012, p. 71).

Ao ser considerada como o núcleo base da família, como muitos ministros pontuaram, a mulher acaba perdendo sua identidade como ser humano capaz de se desenvolver em suas máximas potencialidades para além daquilo que a maternidade, o casamento e o lar representam. Ou seja, a mulher torna-se, portanto, vítima pelo discurso, já que é minada em sua complexidade, sendo reduzida ao âmbito doméstico (DUARTE; MARIN, 2019).

Ademais, em que pese as ações se descortinem sob o discurso de proteção à figura feminina, elas acabam por falaciosamente aprisioná-las em compartimentos pré-determinados pelo arquétipo social, de modo que enfatiza na necessidade de protegê-las não pela sua humanidade e direitos advindos dela, mas para proteger aquilo que chamam de a célula primordial da sociedade: a família. Dessa forma, chega-se a conclusão que a mulher só é protegida pela manutenção do *status quo* da sociedade patriarcal, pautada na família tradicional (DUARTE; MARIN, 2019).

Nesse mesmo contexto, Betty Friedan (1971) entende que:

Transforma a esposa mãe, que jamais teve oportunidade de ser outra coisa, em modelo para todas as mulheres; pressupõe que a história tenha atingido um final glorioso neste capítulo. Sob roupagens sofisticadas faz de certos aspectos concretos finitos, domésticos, da vida feminina, conforme era vivida pelas mulheres limitadas que estavam por necessidade a cozinhar, lavar, procriar, dentro de uma religião, dum padrão pelo qual deviam todas pautar-se, sob perigo de perder a feminilidade.

Conforme Bourdieu (2002) "a força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada".

Nesse diapasão, encontrou-se o reporte à condição biológica feminina, postulada como física e emocionalmente fragilizada nos diálogos em análise, entre os Ministros, como podemos observar, na página 65. Vejamos:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o Ministro Relator - vou fazer a juntada do voto -, acentuando basicamente que, tal como o Ministro Marco Aurélio acentuou, a interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se, exatamente, na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se diz, ainda não sei se com certo eufemismo, com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, na verdade, significa que somos mulheres maltratadas, mulheres sofridas, todas nós que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Fragilizadas. (...) (STF, ADI 4.424, 2012, p. 65).

No que tange à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, o encontrado nos discursos não foi muito divergente. É recorrente na fala dos Ministros, o foco no caráter de proteção à família, sendo visível sua valorarção acerca do papel da mulher na sociedade como elemento basal, destinada para congruência e a manutenção da família, malgrado fato de estar sendo discutido mecanismos afirmativos voltados à neutralização da situação de desequilíbrio entre os gêneros (DUARTE; MARIN, 2019).

Nesse sentido, pode-se, nitidamente, enxergar a reiteração de um discurso distorcido e opressor no diálogo entre os Senhores Ministros na página 12 da ADC nº 19. Vejamos:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No julgamento do Habeas Corpus no 106.212/MS, por mim relatado, acórdão publicado em 13 de março de 2011, o Pleno a uma só voz assentou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Eis o que consignei: A família mereceu proteção especial da Constituição de 1988 [...] A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (Grifo nosso) LUIZ FUX - Para enfrentar esse problema, que aflige o núcleo básico da nossa sociedade – a família (Grifo nosso) – e se alastra para todo o corpo comunitário por força dos seus efeitos psicológicos nefastos, é necessária uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - [...] Abrir a Constituição brasileira é cancelar por completo a Lei Maria da Penha. É um exercício interessante esse de rastrear a Constituição, um exercício interessante de comprovação do altíssimo apreço que a Constituição teve e tem pelo segmento das mulheres, bastando lembrar o seguinte: as mulheres se aposentam com menos cinco anos de contribuição e menos cinco anos de idade, num reconhecimento explícito da Constituição de que elas têm mesmo, entre outras desvantagens historicamente acumuladas, uma terceira jornada de trabalho, que é a jornada doméstica. [...] E a Lei Maria da Penha, que visa a coibir, prevenir violência contra as mulheres no ambiente doméstico, ela também serve à instituição da família, na medida em que não é dado a ninguém ignorar que toda família, enquanto núcleo doméstico estável, contínuo, estruturado à base da afetividade, o núcleo familiar em que a família consiste se organiza em torno da mulher, das características anátomo afetivas, para não dizer anímicas, das mulheres. As mulheres são, quase que invariavelmente, o eixo em torno do qual gravitam os núcleos domésticos a que chamamos de família (Grifo nosso).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Célula básica.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É a base, família é a base da sociedade, bem lembra o Ministro Marco Aurélio. (STF, ADC Nº 19, 2012, p. 12).

Diante das arguições aqui expostas, salientam-se na perpetuação da figura feminina no padrão imposto do que se entende que uma mulher deve se comportar. É como se dissessem: mulher boa é a esposa, a que se dedica à integridade da família (DUARTE; MARIN, 2019).

Destarte, o supramencionado discurso confirma a sobrevitimização ao enaltecer um modelo que, aparentemente, todas as mulheres deveriam seguir, não respeitando-a como ser

humano plural, capaz de estar em qualquer instância da sociedade e que tem o direito de ser como quiser sem julgamentos à sua capacidade ou moral.

Nesse sentido, visando elucidar o fenômeno da Revitimização, no capítulo a seguir, tratar-se-á acerca da vitimização e seus níveis.

5.2 A VITIMIZAÇÃO E SEUS NÍVEIS

Segundo Mayr (1990), a Vitimologia é “o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”.

Ou seja, trata-se de estudo acerca da vítima sob seus diversos aspectos e em interação com seu agressor, o sistema jurídico e a sociedade. A Vitimologia, portanto, visa questionar a aparente simplicidade da figura da vítima, demonstrando assim, sua complexidade, bem como ressaltar a importância do estudo vitimológico no processo criminal, inclusive na busca por meios de assistência jurídica, psicológica, moral e terapêutica, principalmente nos delitos cometidos mediante grave ameaça ou violência, que deixam traumas e/ou marcas na vítima (SHECAIRA, 2014, p. 53-54).

É cediço que no decorrer da História, o Direito Penal e o Direito Processual Penal sempre tiveram como foco principal, o sujeito ativo do delito, de modo que se preocupavam, por demasiado, em garantir-lhe direitos fundamentais, sem, entretanto, conferir a devida importância à vítima, colocando-a em segundo plano.

A preocupação com a vítima no processo penal do ordenamento jurídico brasileiro, segundo Barros (2013, p. 310), começou a ganhar destaque a partir do final de 1990, com a promulgação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), quando se iniciou uma tentativa de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, capaz de ser parte legítima no processo penal e destinatária de políticas públicas específicas.

Nesse segmento, o Brasil ingressou no modelo de justiça consensual com o advento da Lei nº 9.099/95, visando a conciliação através da composição civil entre a vítima e o autor do delito e, no qual a vítima assume uma posição ativa no processo criminal. Foca-se no interesse das vítimas, visando-se a reparação do dano, e não puramente na aplicação de pena ao acusado, pelo contrário, uma vez que há a previsão dos institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo, que culminarão na extinção da punibilidade.

Urge salientar que está incluída nos princípios fundamentais proclamados pela Constituição de 1988 essa preocupação com a vítima, uma vez que dispõe em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, segundo Barros (2013, p. 321), os direitos fundamentais atrelados à participação ativa no processo penal no Estado Democrático de Direito são decorrentes da garantia da dignidade da pessoa humana, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de neutralização da vítima, tendo em vista que esta é parte fundamental do processo:

Logo, demonstra-se patente que, na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê a inafastabilidade da jurisdição, ou garantia do processo jurisdicional, conforme disposto no art. 5º XXXVI, da Constituição de 1988, não há espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque é afetada pela decisão jurisdicional. (BARROS, 2013, p. 322)

Destarte, chega-se a conclusão que a necessidade de reconhecimento dos direitos fundamentais da vítima é decorrência da cooriginalidade com a soberania cidadã, uma vez que é impossível dissociar o reconhecimento dos direitos fundamentais da democracia. “Os direitos fundamentais decorrem do reconhecimento de todos como sujeito de direitos, sujeitos iguais em suas diferenças [...]” (BARROS, 2013, p. 331).

Por outro lado, CALHAU (2020, p. 10) entende que em que pese a Carta Magna tenha elencado, em seu art. 5º, um enorme rol de direitos e garantias fundamentais, que obriga que todo o sistema criminal fosse relido à luz da Constituição Federal de 1988, não teve um cuidado específico na proteção da vítima penal.

Apesar dos direitos e garantias fundamentais das vítimas não estarem previstos expressamente, no art. 245 da Carta Magna, a lei prevê que irá dispor sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes das pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor. Contudo, permanece sem eficácia essa norma, haja vista que não foi regulamentada pela lei, o que demonstra o desinteresse dos legisladores na tutela dos direitos das vítimas (CALHAU, 2020).

Em 2008, com a reforma do Código de Processo Penal, houve algumas alterações no que tange ao tratamento das vítimas criminais, dentre as quais daremos destaque para o art. 201, do Código de Processo Penal, haja vista que antes de 2008, a vítima não era intimada dos atos processuais, ou seja, não era tratada como parte fundamental do processo.

Não obstante, agora, com o advento do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, a ofendida será comunicada dos atos processuais relativos ao ingresso e a saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência, da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem.

Segundo CALHAU (2020, p. 14), a vítima relata, frequentemente, a insegurança e o constrangimento de ter que esperar pela audiência no mesmo espaço do réu. Dessa forma, o art. 201, § 4º, do Código de Processo Penal, numa tentativa de proteger a vítima, determinou que antes do começo da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para a ofendida, porém não está havendo o cumprimento desta determinação pelos tribunais, uma vez que não mudaram suas estruturas para dar efetividade a essa norma.

Ademais, a lei 13.964/2019 que rege acerca do acordo de não persecução penal, estabeleceu em seu art. 28-A, I, como condição para o referido, a reparação do dano ou da restituição da coisa à vítima, bem como em seu § 9º, determinou que a vítima seja intimada para ter ciência da homologação do acordo de não persecução penal e de seu eventual descumprimento, demonstrando assim, a intenção do legislativo de fazer uma alteração no processo penal para abarcar a vítima também (BRASIL, 2019).

Nesse viés, pode-se entender que a Vitimologia, que tem como objeto de estudo a vítima, propõe-se a analisar os processos de vitimização, os quais não se esgotam com a prática do delito, dando origem ao processo chamado de revitimização.

Segundo Santana (2008, p. 5575), a vitimização secundária é decorrência do sofrimento imputado à vítima mesmo depois do encerramento da ofensa ao bem jurídico, de modo que torna-se vítima de mais uma violência, somando novos prejuízos psíquicos, sociais e econômicos, fora as consequências negativas derivadas do delito.

Ou seja, se trata de um processo de infligir prejuízo a alguém, o que implica, não em um ato isolado, mas em uma série de ações ou omissões, pelo qual uma pessoa ou grupo de pessoas se torna objeto da violência de outro (JORGE, 2002, p. 39).

Destarte, a vitimização para os criminologistas, ocorre em três graus: primária, secundária e terciária. A vitimização primária é a agressão sofrida pela vítima em razão do delito em si, ou seja, é decorrência imediata e direta da relação com o delinquente, que compreende os danos emocionais e físicos dela decorrentes, ao contrário dos outros níveis de vitimização (secundária e terciária), que são oriundos do contato com outras pessoas que interagem com elas (CORREIA; VALA, 2003, p. 341).

Insta salientar que as consequências imediatas da vitimização primária podem ser diversas e são variantes, seguindo o padrão do ato criminoso. Por exemplo, do acontecimento

de um fato típico, pode aparecer para a vítima o constrangimento psicológico, físico e material. Certamente serão danos físicos quando for um crime violento, de lesões ou maus tratos; materiais quando forem crimes de furto ou roubo. Enfim, são várias as consequências e variantes desta vitimização.

Saliente-se que raramente se esgota com a efetiva lesão o dano que a vítima sofre, de modo que sofre também um forte impacto psicológico, fazendo com que o ato criminoso seja sempre lembrado, despertando assim sentimentos de angústia e medo pela violência sofrida (JORGE, 2002, p. 40).

Por sua vez, a revitimização ou vitimização secundária caracteriza-se por ser “[...] um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.)” (SHECAIRA, 2014, p. 55). Ou seja, é decorrente do contato dos órgãos de controle social e das pessoas que fazem parte deles com as vítimas, que são tratadas de forma impessoal.

Portanto, entende-se que é advindo da relação do sujeito passivo do delito com o Estado, podendo manifestar-se de diversos modos, desde a minimização do sofrimento da vítima até a sua culpabilização e desqualificação (CORREIA; VALA, 2003, p. 341). Em resumo:

A vitimização secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito, etc.). De forma geral, os profissionais e procedimentos das instâncias formais de controle social não se atentam ao sofrimento, as expectativas e as necessidades da vítima, fazendo com que a vítima se sinta desrespeitada, frustrada, uma peça estranha à engrenagem do aparelho estatal. (MANDARINO; BRAGA; ROSA, 2017, p. 290)

Segundo CÂMARA (2008, p. 83-85), o referido processo está intrinsecamente ligado à estigmatização da vítima no processo penal, considerado um espaço angustiante, com ritos degradantes, que acaba intensificando os danos sofridos pela vítima, de modo que cria novos prejuízos, desde o primeiro contato da vítima com a polícia e, depois, perante os órgãos judiciais, a vítima é estereotipada, sendo-lhe imputada julgamentos e rótulos, ao invés de ser oferecido solidariedade, respeito e apoio, sendo, ao contrário, estigmatizada.

O Direito Processual Penal, como já visto, se preocupava demasiadamente com os direitos de defesa do acusado, com o foco ao redor da pessoa do agressor e atendo-se apenas aos seus direitos fundamentais, denegando a um segundo plano, os direitos da vítima (SANTANA, 2008, p. 5574).

Contudo, é necessário o reconhecimento dos direitos fundamentais da vítima ao ser envolvida em um processo penal, de modo que deve ser assegurada proteção e apoio efetivo desde o momento em que se dirige aos órgãos de Justiça Criminal, não bastando a mera assistência.

Não obstante, a realidade, infelizmente, se apresenta de maneira bem diversa, haja vista que desde o início em que a vítima entra em contato com os órgãos de justiça criminal, a começar pela polícia, para simples comunicação da ocorrência, inicia-se para ela, muitas vezes, um novo processo de vitimização. Vejamos:

Ao chegar à fase processual, a vítima já se encontrou, em mais de uma ocasião, diante de situações que lhe são, no mínimo, incômodas. Porém, curiosamente, é, nesse momento, que a vítima se confronta com o agressor, seus familiares e seu advogado; este, muitas vezes empenhado em demonstrar a falsidade da acusação, ou pretende deixar claro que a vítima mente, ou, como acontece com bastante frequência [sic], busca desqualificá-la. Na melhor das hipóteses, a vítima é utilizada exclusivamente como meio de prova, e as suas necessidades não são levadas em consideração (SANTANA, 2008, p. 5575).

Dessa forma, pode-se ver que além do crime sofrido e dos danos decorrentes diretamente do ato delituoso, a vítima ainda é submetida a novos prejuízos sociais, psíquicos e econômicos. Segundo as pesquisas de JORGE (2002, p. 41), trata-se de um tratamento degradante: “O mais comum é que sejam vistas com um ar de desconfiança, tendo que ser fotografadas e prestarem declarações sobre sua vida e seu passado, raramente sendo apoiadas emocionalmente”.

Quando a vítima é mulher, nem sempre encontra uma delegacia da mulher para atendê-la, tendo que sujeitar a narrar o fato delituoso a um policial homem, tornando a situação ainda mais complicada e difícil. Nesta senda, FREITAS (2018) trata acerca do abandono da vítima pelo sistema de justiça, defendendo que se o Estado não é capaz de implantar delegacias da mulher em todo o território, poderia, ao menos, ser reservado um espaço dentro das delegacias comuns destinado ao atendimento das vítimas mulheres.

“[...] o principal é ter em mente que a vítima deve sair do estado de desprezo silencioso a que está atualmente submetida, assumindo o reconhecimento do sistema de Justiça e da sociedade” (FREITAS, 2018).

Importante ressaltar que a revitimização é proporcionada também pelo advogado de defesa do réu, que faz perguntas sobre a intimidade da vítima, muitas vezes, inclusive, sem pertinência temática com o fato investigado, com o claro objetivo de deturpar sua imagem e desqualificá-la (JORGE, 2002, p. 41).

Desse modo, a vítima, ao ser obrigada a prestar depoimentos, é atingida também em sua privacidade, principalmente nos casos de grande repercussão social, sendo privilegiada a atuação da imprensa sob a perspectiva do direito fundamental à informação em prejuízo do direito fundamental à privacidade, sigilo e vida íntima à vítima (JORGE, 2002, p. 41), culminando assim, em mais um processo de vitimização: a vitimização terciária.

Ao contrário da realidade que a vítima vivencia dentro do sistema jurídico penal brasileiro, esta deveria ser tratada de maneira que não viesse a sofrer mais nenhuma violência psíquica adicional além do delito sofrido, evitando-se assim, a vitimização secundária. Ou seja, na perspectiva do processo penal, deveria ser ouvida de maneira respeitosa, respeitando os seus direitos fundamentais e sua honra, sem julgamentos (SANTANA, 2008, p. 5575).

Ademais, em que pese o Código de Processo Penal não possuir muitos dispositivos no sentido de evitar os processos de vitimização e garantir os direitos fundamentais da vítima, o art. 201 trouxe algumas alterações que devem ser seguidas, quais sejam: a informação à vítima do seu papel dentro do processo, dos atos processuais e das datas destes, garantindo-lhe uma participação ativa no processo, e a necessidade de criação de um espaço separado para o ofendido poder se recolher antes da audiência.

Além disso, segundo Santana (2008, p. 5575), assim que entrasse em contato pela primeira vez com o sistema penal, a vítima deveria receber informações sobre as possibilidades de obter ajuda psicológica, material e médica, assim como dos direitos de reparação, tanto pelo autor do crime, quanto pelo Estado, por meio dos fundos de assistência. Ademais, o Estado também deveria adotar medidas para a proteção, garantia e segurança da vítima e sua família, preservando-as das tentativas de represálias e intimidação.

Há, ainda, a vitimização terciária, que ocorre depois das fases pré-processual e pós-processual, a qual é decorrente do meio social, por meio dos julgamentos praticados pela sociedade em geral e do desamparo estatal (MANDARINO; BRAGA; ROSA, 2017, p. 292).

Conforme SHECAIRA (2014, p. 55), “[...] a vítima terciária é aquela que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país”. Em suma, a vítima sofre não apenas pelo dano natural em decorrência do crime, mas uma nova agressão aos seus direitos, a qual se oriunda pelos rótulos e juízos de valores realizados pela sociedade, pela mídia, que extrapola o direito à informação, gerando violação, muitas vezes, ao direito à privacidade da vítima, bem como pela ausência de políticas estatais para acolhê-la.

Ressalte-se que após a divulgação do crime, a tendência das pessoas que rodeiam a vítima é de se afastarem, principalmente quando tratar de crimes contra os costumes³, que são considerados estigmatizantes. A vítima se sente, mais uma vez, humilhada e constrangida, diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade (DE PAULA, 2018, p. 14).

Segundo a supramencionada autora, a situação se torna mais grave quando a própria família, tida como alicerce da sociedade, pelo artigo 226 da Constituição Federal, impõe à vítima mais sofrimento, seja por rejeitá-la ou por não dar-lhe a força necessária para superar o fracasso imposto pelo agressor. Diante disso, a pressão imposta à vítima pela sociedade, traz à tona o que primordialmente não deveria acontecer, que é a vitimização terciária.

Dessarte, frise-se que tanto a vitimização secundária quanto a terciária acontecem com frequência, causando o distanciamento da vítima com a justiça, tendo em vista que, conforme visto, ela deixa de acreditar que seu dano será reparado, uma vez que, diversas vezes, são desacreditadas a ingressarem no meio jurídico para pleitear seus direitos.

Insta tratar ainda acerca da vitimização quaternária, que já é reconhecida por alguns estudiosos da Vitimologia. Entende-se que o enfrentamento do medo pela vítima do crime sofrido, intensificado e revivido constantemente pelos processos de vitimização, pode potencializar a sensação de insegurança de ser vítima de outros crimes novamente (OLIVEIRA, 1999, p. 116).

Dessa forma, entende-se que:

A vitimização quaternária é, portanto, o medo de se converter em vítima – manifestação da vitimização subjetiva – que se internaliza pela falsa percepção da realidade a partir das informações levantadas pela mídia – os tais “forjadores de opinião pública” – que apresenta a criminalidade de acordo com uma série de interesses particulares (econômico políticos), sem preocupar com uma visão criminológica crítica (HAIDAR; ROSSINO, 2017, p. 5).

Destarte, constata-se que a vitimização não é decorrência apenas de um crime previsto expressamente no Código Penal, de modo que pode ser resultado de outras condutas não tipificadas. “Nem sempre o que causa prejuízo, agride, ofende, traumatiza, está previsto como crime. Vitimizar é infligir um prejuízo a alguém. E este prejuízo pode ser de diversas ordens: físico, econômico, intelectual ou moral” (JORGE, 2002, p. 41).

³ “A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. Dessa forma, o Título VI do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, passou a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual, modificando, assim, a redação anterior constante do referido Título, que previa os crimes contra os costumes” (GRECO, 2011).

Portanto, percebe-se que os processos de vitimização contra as mulheres ocorrem dentro de um sistema processual penal respaldado nos interesses da cultura patriarcal, que tende a silenciar a vítima e minimizar as agressões sofridas, de modo que a vítima além de sofrer com o ato delituoso, ainda tem a carga de provar que não consentiu e corroborou com a ação do agressor, merecendo, portanto, a proteção estatal.

Desse modo, traçado um apanhado geral sobre os processos de vitimização, conclui-se que o estudo da vítima no Brasil e, conseqüentemente, a preocupação em proteger seus direitos fundamentais, ainda é mínimo, de modo que em que pese o ordenamento jurídico ter avançado na criação de normas que tratam acerca do tema, na prática, não há o cumprimento das referidas, ocorrendo assim, uma nova vitimização.

5.3 A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Como visto no capítulo anterior, a revitimização da mulher ocorre quando a ação de uma terceira pessoa, a qual tem por dever direcioná-la a uma prestação jurisdicional adequada, de modo que ela consiga buscar a punição do agressor e ao mesmo tempo encontrar ajuda psicológica para ajudá-la a superar seus traumas e assim mudar essa realidade de violência, chega a falhar e, ao invés desse aparato, desenvolve na vítima, o sentimento de culpa e vergonha por estar expondo seu marido e conseqüentemente rompendo com a união familiar.

Nesse viés, o presente subcapítulo tem por objetivo trazer alguns cenários que essa revitimização acontece, e as normas legais que vem sendo adotadas para combater essa prática que é tão corriqueira, mas que com a adoção de políticas públicas de conscientização e acompanhamento tanto para vítima quanto para o agressor, poderá desenvolver um novo conceito ao ponto que a palavra da mulher no momento de noticiar o crime receba ao menos o benefício da dúvida e seja ela atendida e amparada nesse momento tão difícil.

5.3.1 O papel da DEAM nos casos da violência doméstica

Apontada como um dos mecanismos de combate à violência contra a mulher, a Delegacia da Mulher, é fruto da pressão do movimento feminista, por volta do ano de 1985. O processo de criação da primeira DDM (delegacia de defesa da mulher) recebeu intensa cobertura da mídia e trouxe grande visibilidade ao problema da violência e ao trabalho

desenvolvido pelas organizações não-governamentais feministas no atendimento às vítimas deste lado mais brutal da opressão das mulheres. O que, de acordo com Michel Temer, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 1985, foi sua a proposta de se criar uma delegacia de polícia inteiramente feminina (SANTOS, 2008).

Esta ideia surgiu em resposta às denúncias que ele havia recebido dos grupos de mulheres sobre o machismo nas delegacias de polícia. Segundo Temer, sua proposta inspirou-se também no êxito de outras delegacias especializadas que haviam sido criadas por Montoro em 1984. No entanto, vale ressaltar que apesar desta mudança, as delegacias enfrentaram problemas similares aos SOS (grupos feministas que benevolmente atendiam mulheres vítimas de violência) na busca de conscientização das mulheres, pois os crimes noticiados pelas mulheres contra seus maridos eram similares aos noticiados nos SOS (SANTOS, 2008).

Nos 90, por exemplo, houve a introdução de uma nova instituição no quadro da luta contra a violência conjugal, qual seja a criação dos albergues, projeto que já existia no início dos anos 80 baseado em modelos similares da França, Estados Unidos e Inglaterra. Instituição que parece mais próxima do projeto dos SOS que das delegacias, apesar de suceder a essas, porque tem se constituído em um espaço profissional para militantes feministas e não apenas em um órgão do Estado (GROSSI, 2012).

Para dar continuidade a esse sistema de proteção, o governo de Fernando Henrique Cardoso promoveu a incorporação das normas internacionais de direitos humanos ao sistema jurídico-normativo nacional, ratificando as seguintes convenções, protocolos e planos internacionais relativos aos direitos das mulheres, além de outros instrumentos internacionais de direitos humanos (SANTOS, 2008).

Em ato contínuo, em 2003, foi criado o disque-denúncia para casos de violência doméstica pelas Leis nº 10.714 e nº 10.778, com o intuito de obrigar os serviços de saúde, público ou privado, a informar a polícia os casos de atendimento que envolva violência contra a mulher e, com isso, oportunizando à mulher, a chance de ela ser amparada em caso de ser vítima de agressão, mas, que já sofreu algumas modificações, a saber: a primeira, que antes previa que o atendimento deveria ser nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), em virtude da Lei nº 13.025, de 2014, passou a ser por via da Central de Atendimento à Mulher; ao passo que a segunda, transforma essa notificação em compulsória, abrangendo tanto os serviços de saúde público quanto privado, sendo devida no prazo de até 24 horas a fim de que o ente responsável possa tomar as providências cabíveis (BRASIL, 2003; BRASIL, 2003; BRASIL, 2014).

Atualmente, de acordo com os dados do IBGE (2019) existem cerca de 404 DEAM, correspondendo a 8,3% das cidades do país, conseqüentemente percebe-se que cerca de 91,7% dos municípios ainda não possuem esse tipo de prestação de serviço, obrigando assim a mulher em caso de violência recorrer as delegacias tradicionais para noticiar o crime, medida esta que as vezes resulta inclusive na revitimização da vítima, visto que, como trazem Silva e Krohling (2019, p. 10) esses tipos de postos são operados por homens e para os homens.

Conforme Silva e Krohling (2019, p. 11), a revitimização, por diversas vezes, ocorre, inclusive, dentro das próprias DEAM'S, dado a falta de profissionais especializados. Assim, em consonância com inúmeros relatos, apesar da estrutura ser direcionada às mulheres, no entanto, o atendimento tem deixado a desejar, pois, não há o devido acolhimento, ao ponto das vítimas serem até desestimuladas. A palavra da vítima dificilmente é aceita e levada a sério, é exigido dela a apresentação de provas irrefutáveis, caso contrário, taxativamente será induzida a não noticiar o crime.

Isso porque a notícia crime da situação de violência, na DEAM, geralmente ocorre logo após o episódio agudo e tem o objetivo de interromper momentaneamente o ciclo da violência, utilizando uma autoridade extraconjugal que contribui para modificar as relações de forças exercidas no relacionamento. Apesar de as mulheres permanecerem durante muito tempo na relação abusiva, a denúncia geralmente é feita no auge dos atos violentos, pois logo após passar esta fase de episódio agudo, a mulher retoma os sentimentos de esperança e outros que as mantêm no relacionamento, dificultando, assim, a denúncia neste período (BRANDÃO apud OLIVEIRA e RODRIGUES, 2011).

De modo geral, as denunciante, justificam sua denúncia pelo receio de novas ameaças ou agressões, pelo imperativo de ter que agir contra esta situação, pela disputa da casa ou outros bens durante o processo de separação, para prejudicar os parceiros ou para procurar seus direitos. As mulheres, raramente, expressam reivindicações baseadas nas desigualdades de gênero (BRANDÃO apud OLIVEIRA, 2011).

Gregori (1993) também aponta neste sentido, ao mostrar que nem sempre noticiar o crime é liberador para as mulheres e que as situações de violência física podem também ser interpretadas, em algumas situações, como fruto de uma negociação malsucedida nas relações de gênero. Isso porque a mulher que está inserida numa situação de violência conjugal também participa de conflitos ocorridos entre os membros da própria família ou do agressor.

Esses conflitos ocorrem, muitas vezes, pela não aceitação da família que a mulher mantenha o relacionamento abusivo ou pelos membros da família do agressor, que não veem

motivos para esta acusação ou então justificam seus atos remetendo à mulher, comportamentos não adequados, restando-lhe, desta forma, punição pelas suas atitudes. Considera-se, portanto, que estes fatos ocorrem por um aprendizado contínuo do convívio violento, que remete as mulheres e os homens ao conflito conjugal (OLIVEIRA, 2011).

Portanto, apesar de a Lei Maria da Penha trazer vários benefícios para proteção da mulher, observam-se dificuldades com o cumprimento das medidas nas instituições policiais. O atendimento às mulheres em situação de violência deve contemplar o combate à violência, mas também a prevenção e a proteção das mulheres, bem como, segundo a Lei Maria da Penha, garantir a atenção aos agressores. Por isso, a rede mínima de atendimento deve ser composta por serviços na área de segurança, justiça, saúde, social e psicológico e articulação política (PASINATO, 2010).

5.3.2 A Lei 13.505/2017 e a Lei 14.321/22

A revitimização, conforme já visto, é uma maneira de “violência institucional” cometida pelo Estado contra a vítima. Associa-se à revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência, a repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos, o que pode gerar um processo de traumatização secundária na medida em que, a cada novo relato, a vivência da violência é reeditada (BIANCHINI, 2014).

Publicada em 09 de novembro de 2017, a Lei nº 13.505/2017 acrescenta alguns artigos na Lei Maria da Penha, com o intuito de proporcionar a imediata assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Urge ressaltar algumas propostas importantes como a obrigatoriedade de atendimento da vítima, preferencialmente, por servidoras de sexo feminino, capacitadas para tanto, assim como a previsão de que esse atendimento não sofra nenhuma solução de continuidade, de modo que seria prestado inclusive nos finais de semana, pelas delegacias especializadas.

A supramencionada lei trouxe diretrizes específicas para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, dentre as quais: a salvaguarda da integridade psíquica, física e emocional da depoente, que é considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar, a garantia de que, em hipótese nenhuma, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, testemunhas e familiares terão contato direto com suspeitos ou investigados e pessoas a eles relacionadas, a não revitimização da depoente, de modo que se evite

inquirições sucessivas acerca do mesmo fato nos âmbitos cível, administrativo e criminal, assim como questionamentos acerca da vida privada (BRASIL, 2017).

Outrossim, no novo art.10-A da Lei 11.340/06 prevê-se procedimentos para essa inquirição, tal qual a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual terá os equipamentos adequados e próprios à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito (BRASIL, 2017).

Além disso, o art.12-A prevê que o Distrito Federal e os Estados, na formulação de suas políticas e seus planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, priorizarão, no âmbito da Polícia Civil, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (BRASIL, 2017).

No que tange a Lei nº 14.321, sancionada em 31 de março de 2022, esta adentrou ao ordenamento jurídico com o fito de tipificar o crime de violência institucional, isto é, visa punir qualquer agente público que submeter a vítima ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a façam reviver situações de violência, gerando sofrimento ou estigmatização, de modo que a referida norma acrescentou na Lei de Abuso de Autoridade, o crime de Violência Institucional com o objetivo de impedir que o agente público cause indevida revitimização (BRASIL, 2022).

Segundo Chai, Santos e Chaves (2018, p. 647) é pacífico o entendimento que o direito é masculino e direcionado ao público masculino. Logo, mesmo havendo algumas delegacias especializadas para esse fim, como mencionado, o atendimento é precário, levando a vítima em diversos casos a desistir de noticiar o crime. Além da falta de políticas públicas que de fato atendam a referida demanda, há ainda o medo que a vítima sinta de com a atitude dela ser dissolvida do núcleo familiar.

Continuam os autores supracitados, perpetrando com isso a chamada violência institucional, que nada mais é que uma ação ou a não ação por parte daquele que obrigatoriamente deveria prestar um serviço humanizado, mas, por estar carregado de preconceito, trata o caso em concreto de forma fria e sem dar a atenção devida, buscando em

cada depoimento inverter a situação em favor do agressor e assim desconfigurando a agressão sofrida pela vítima, que nesse caso é a mulher dentro da esfera familiar.

Um fenômeno que em inúmeros casos passa até despercebido, visto que a vítima, devido a sua fragilidade ao se deparar com mais essa violência, acaba naturalizando e tomando as orientações distorcidas como um aconselhamento e conseqüentemente retornando ao ambiente violento, agora entristecida por ter exposto seu companheiro e seus problemas a terceiros, sem ter a real compreensão que na verdade foi mal atendida e precisa urgentemente denunciar o agente que não cumpriu com seus deveres e buscar seus direitos quantas vezes for necessário até que o agressor seja punido.

5.4 A PROTEÇÃO À VÍTIMA NO PROCESSO PENAL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DO ACUSADO

Segundo Saad-Diniz (2017, p. 12), é pouco explorado, na realização cotidiana das ciências criminais, “a avaliação da efetividade de normas penais que buscam fomentar o reforço da cidadania e a criação de concretas condições para a realização subjetiva tanto da vítima quanto do ofensor”, de modo que tem-se fomentado um falso conflito entre o exercício pleno dos direitos do acusado e a proteção à vítima no curso da investigação e do processo penal, intensificado, não raras vezes, por excessos argumentativos carentes de verdadeira fundamentação científica e avaliação prática.

Na verdade, é importante frisar que os direitos fundamentais não são incontestáveis, nem ilimitados e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados no texto constitucional. Desse modo, impedir a vitimização secundária, não obsta o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais do réu no processo penal, mas apenas a sua conformação à determinadas balizas por parte dos sujeitos processuais, de modo que, no fim, o devido processo legal, também previsto no rol de direitos e garantias fundamentais, seja prestigiado em sua integralidade, e não apenas de forma monocular (BIZON, 2021).

Inclusive, está previsto no próprio Código de Processo Penal que o juiz deve adotar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido (artigo 201, § 6º)⁴, em harmonia com a observância do direito de ampla defesa e contraditório, podendo ser efetivado, sobretudo, em casos sensíveis de exposição da vítima,

⁴ § 6º. o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (BRASIL, 2008, art. 201)

por meio da adoção do regramento da lei nº 11.340/2006 (artigo 10-A, inserido pela lei nº 13.305/2017).

Segundo Caio Bizon (2021, p. 212), aderir mecanismos que impeçam a sobrevitimização no processo penal, a exemplo da intermediação de um profissional especializado e capacitado para inquirição da vítima, do depoimento especial, da preparação de ambiente adequado para a realização do ato ou do afastamento visual do acusado, não implica prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório ao réu, haja vista que, assistido por defensor público ou advogado, formulará perguntas à pessoa ofendida de acordo com sua estratégia processual.

Além disso, urge ressaltar que a “verdade real”, tradicionalmente invocada como objetivo do processo penal abre concessões a diversos direitos fundamentais do acusado, tais como o direito ao silêncio e não autoincriminação e da vedação da prova ilícita. Dessa forma, não pode ser outro o tratamento em relação à preservação da dignidade humana da pessoa já vitimada, em tese, pela conduta delitiva do réu, e que passou igualmente a se submeter ao escrutínio do sistema de justiça criminal. Ademais, se a estratégia da defesa, do Ministério Público ou do próprio juiz, sob o pretexto de exercício da ampla defesa e do contraditório, consistir na humilhação ou na culpabilização da vítima para alcançar determinado fim no curso da instrução probatória presencial, não ocorre processo legal (BIZON, 2021, P. 212).

Segundo Caio Bizon (2021), o tratamento degradante à vítima, gera uma violação aos seus direitos fundamentais previstos no §6º do artigo 201 do CPP, consagrados em incisos do artigo 5º da CF/88, correspondendo também, à fragilização da legitimidade do sistema de justiça criminal, criado para a proteção dos bens jurídicos mais caros à sociedade e a pacificação social.

Destarte, o poder punitivo do Estado tem como fundamento e fim evitar a barbárie e a dilapidação dos direitos fundamentais das partes envolvidas no conflito, não sendo aceitável, portanto, que o ente estatal, confira tratamento digno à pessoa acusada de ter praticado um crime e descure-se da proteção constitucional mínima em relação à pessoa vitimada.

5.5 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE À PROBLEMÁTICA DA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Segundo Juliana da Cruz (2016), o poder público tem atuado frente à problemática, através de políticas públicas aplicadas no Brasil no combate à violência contra a mulher, quais

sejam: a promoção no atendimento às mulheres em situação de violência por meio da ampliação, capilarização, fortalecimento, qualificação e integração dos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e a produção, sistematização e monitoramento dos dados da violência praticada contra as mulheres no Brasil.

Ademais, através do fortalecimento e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, por meio de difusão da lei e dos instrumentos de proteção de direitos, bem como por meio de ações educativas para o enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, para a promoção de direitos sexuais e desconstrução dos estereótipos e mitos relacionados à sexualidade das mulheres. Inclusive, promovendo o acesso à Justiça às mulheres em situação de violência, por meio da implementação de Segurança Cidadã, do pleno funcionamento dos instrumentos e serviços do sistema de justiça, promovendo uma cultura não discriminatória (BRASIL, 2006).

As políticas acima adotadas serão desenvolvidas através da criação e divulgação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher, conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e do Registro Administrativo Unificado, visando a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração das políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e o fortalecimento e divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, com a ampliação para o atendimento internacional e como fonte de dados sobre a violência contra as mulheres, a fim de assegurar um atendimento adequado, humanizado, integrado, multissetorial e em rede às mulheres em situação de violência nos serviços públicos especializados e não especializados.

Essas medidas têm por finalidade sensibilizar e conscientizar a sociedade na perspectiva de uma nova cultura das relações humanas, visando a prevenção e erradicação da violência contra as mulheres e incentivar a presença das mulheres nos espaços de participação popular e controle social da Segurança Pública, na perspectiva de ampliar a articulação das demandas das mulheres e nas questões referentes ao enfrentamento à violência contra as mulheres junto à Segurança Comunitária e Cidadã. Assim, as mulheres ao serem vítimas de qualquer tipo de violência, poderão utilizar de todas as políticas públicas existentes no país a fim de ter seu dano reparado e a garantia que o crime cometido contra elas não ficará impune.

Na esfera internacional, em relação aos acordos e tratados adotados nesse sentido, Araújo e Nunes Júnior (2005), mencionam que a fim de garantir o pleno direito das mulheres, sua autonomia e independência, as nações, inclusive o Brasil, ratificaram diversos tratados. Que ao serem judicializados internamente, assumiram por força da Emenda Constitucional nº

45, a natureza constitucional, reforçando assim nossa sintonia com a evolução dos direitos humanos e com a ordem internacional humanitária, sendo sua aplicação imediata, e, portanto, garantidora de uma efetividade e que vão ao encontro da necessidade de que a mulher vítima de agressão doméstica, entre outras, possa ser protegida.

A exemplo, Pandjiarjian (2006) diz que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a qual foi convencionada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1979, porém, só entrou em vigor em 1981, tem se tornado um parâmetro de legalidade e garantia, uma vez que traz por objetivo primordial definir o que é e como se dá a discriminação contra a mulher, de modo que impõe ao Estado a obrigatoriedade em criar ou adotar medidas que contribuirão para esse embate.

Através dela, os Países envolvidos que, de forma parcial ou total tenha adotado essa convenção, deverão outorgar direitos iguais entre mulheres e homens, uma vez que esse reconhecimento também não pode ser visto como uma maneira de sujeitar apenas o homem, mas, que ambos possam se reconhecer como sujeitos iguais que tem, cada um enquanto ser humano e dentro de sua realidade, os mesmos direitos e obrigações, pois, inverter os papéis no tocante a discriminação apenas trará a continuação de uma prática que deve ser abolida por todos, que é a falta de respeito em detrimento ao gênero, ao sexo.

Direitos esses que não se limitam a proteger a mulher apenas em caso de violência explícita, mas, de oportunizar a ela uma melhor qualidade de vida, novas oportunidades de empregos, saúde, moradia, alimentação adequada, entre outros que são inerentes a ela, não pelo fato de ser mulher, mas, por ser um ser humano, a fim de que sua dignidade enquanto pessoa permaneça intacta.

Em se tratando da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995), esta ocorreu em Belém, no Pará, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1995. Nesse sentido, incorporou-se à legislação nacional a definição de violência contra a mulher da Convenção como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (art. 1º).

Nesse sentido, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, em 1995. O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das

mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social (PIOVESAN e PIMENTEL, 2011, p. 05).

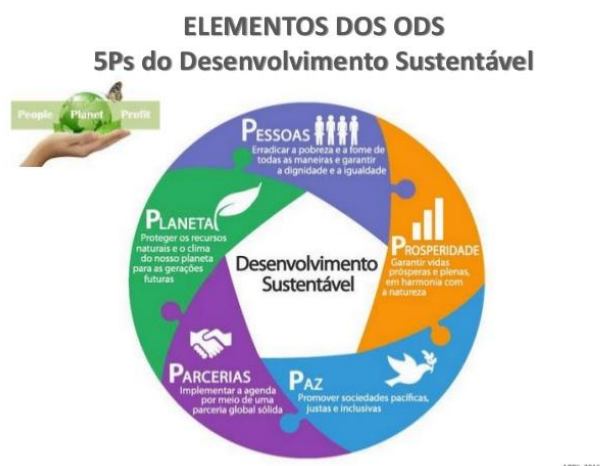
No âmbito da ONU, continua Piovesan, tem ainda as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos n.11/2 de 2009 e n.14/12 de 2010 sobre “*Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women*”. A Resolução n.14/12 expressamente demanda dos Estados que estabeleçam ou fortaleçam planos de ação de combate à violência contra mulheres e meninas contemplando mecanismos de *accountability* para a prevenção da violência, considerando a adoção de estratégias de alcance universal e de alcance específico endereçada a grupos vulneráveis (por exemplo, mulheres afrodescendentes e indígenas) (PIOVESAN e PIMENTEL, 2011, p. 08).

Em setembro de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) com o intuito de fortalecer a paz universal com mais liberdade, isto é, para todos, buscando assim fomentar o empoderamento feminino e a igualdade de gênero, aprovou a Agenda 2030, a qual é formada por um conjunto de 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas, pretende alcançar dentro do prazo de 15 (quinze) anos a promoção de uma sociedade internacional justa, solidária e pacífica, atingindo as três principais áreas de todas as sociedades: econômica, social e ambiental.

No que se refere aos indivíduos, por exemplo, pretendeu-se acabar com a pobreza em todas as dimensões; sobre o planeta, buscou proteger da degradação por meio da adoção de medidas urgentes principalmente em relação das mudanças climáticas a fim de suprimir as necessidades das gerações atuais as vindouras.

Além dessas, mais duas tem ganhado destaque que é a prosperidade e a paz, nesse viés, afirma o dito documento, “Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável”, logo percebe que é inevitável que ambas sejam trabalhadas em conjunto, resultando com isso em uma parceria global onde os “vínculos e a natureza integrada dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” complementem um ao outro em um só propósito, sempre buscando o real cumprimento dessa agenda e consequentemente a existência de um novo mundo.

Resumindo, tem-se:



Fonte: ONU (2015)

Cuja a observação a cada uma dessas áreas tem se demonstrado de fundamental importância, uma vez que espera ao efetivar os 17 (dezessete) objetivos transformar um mundo em lugar melhor, onde todos unidos pelo sentimento de solidariedade, respeito e consciência recrie o ambiente que vive de forma sustentável, ou seja, um mundo melhor onde as pessoas, independentemente de suas escolhas, gêneros, sexos, possam conviver sem trazer na bagagem o sentimento de repúdio ou qualquer cometimento de ato discriminatório.

Em outras palavras, um documento importantíssimo, dado a sua natureza norteadora, como alude Sousa (2018, p. 26), pois, mesmo sendo aceito em todos os países e conseqüentemente ser aplicado em sua totalidade, este, buscou abranger e respeitar as inúmeras diferenças que estes possuem, observando a realidade de cada um, tanto os que são considerados desenvolvidos quanto aqueles que ainda estão em processo de desenvolvimento.

A exemplo disso, houve o lançamento da iniciativa a nível global intitulada “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”, que surgiu como um apoio à referida Agenda, de modo que juntas almejam que até o ano de 2030, tanto as mulheres, quanto as meninas, de modo geral, sejam sujeitas de direitos e oportunidades de forma igualitária. O Brasil assumiu o dito compromisso e firmou seu posicionamento no sentido de apoiar o desenvolvimento educacional a todas as mulheres, a permissão de registrar o nascimento de seu filho sem que o pai esteja presente, além de implantar leis mais severas para os casos de violência contra esse gênero, assumindo assim, segundo Freitas (2013), a função de erradicar a violência contra à mulher, sempre inspirado pelo princípio da justiça e da igualdade de direitos.

No que tange aos projetos de lei que estão em tramitação a fim de tornarem lei, tem-se, o Projeto de lei nº 8/2016, apresentado pelo Senado, que traz por objetivo criar uma base

de dados em parceria com os três poderes constando informações atuais das vítimas de violência doméstica, e, ressalvo o direito de segredo de justiça, esses dados deverão ser publicitados a fim de que seja garantido o acesso rápido e transparente com as seguintes informações: a agressão esmiuçada, as características tanto da agredida quanto agressor, o histórico, que nesse caso abarcaria desde ao número de ocorrências como as medidas que ele estar sendo obrigado a cumprir (SENADO FEDERAL, 2016).

Isto posto, traz dois pontos, um positivo e outro negativo, de modo que caso esse projeto venha a ser convertido em lei, sua aplicação aos casos concretos fará com que seja criado um banco de dados, o que é bastante pertinente até para ser utilizado como prova cabal das atitudes do agressor perante a vítima e as medidas por ele cumpridas, mas, que não foram suficientes para paralisar seus atos e, por isso, carece que outras até mais severas devem ser impostas até que o Estado consiga barrar o dito comportamento e devolvê-lo a sociedade recuperado.

Contudo, em nada tem caráter preventivo, a tabulação de dados somente será possível ocorrer após a agressão, seria então uma medida de repreensão o que nesse exato momento em nada contribuirá de fato para a solução dos problemas da vítima e sua sede de justiça. Ser mais um número e mais, ter sua vida exposta para possíveis estudos apenas será mais uma violação sofrida que é a invasão de privacidade. O processo em si é desgastante o suficiente para que esses dados venham ser novamente contabilizados como mais uma vítima.

O Projeto de lei do Senado nº 381 indicada a votação em 2018, pelo Senador Cristovam Buarque, do Distrito Federal, que entre outras previsões carrega em si o desejo de “prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher”. Objetiva em retaliação ferir o “bolso” do agressor, espera que fazendo isso muitos deles ao menos por receio mudará suas atitudes. Até porque, é comum, mesmo após o marido estar respondendo pela agressão cometida ainda pleitear a divisão de bens com a agredida, obrigando-a manter contato (SENADO FEDERAL, 2018).

A primeiro momento seria uma excelente alternativa, entretanto, isso fere o direito adquirido, uma vez que o modo que os bens seriam divididos foi anteriormente acordado sem levar em consideração as possíveis eventualidades. Por pior que seja o agressor, este não pode ver seus bens lapidados dentro de uma ação dessa natureza, pois, estes são os frutos do seu trabalho, sua vida particular, íntima, em nada está relacionada a seus ganhos e recebimentos financeiros, a não ser que este advenham da vítima, como é o caso de extorsão, chantagem, golpes e entre outros, os demais devem ser repartidos conforme o acordo já estabelecido

desde o início da união e qualquer contraponto deve ser apresentado e julgado pelo órgão de família e não criminal.

Dando continuidade, recentemente, em 2019, o deputado Adriano Galdino, do PSB, trouxe para votação o projeto de Lei 303/2019, que tem a intenção de obrigar os bares e estabelecimentos noturnos adotarem algumas possíveis medidas que podem ser utilizadas por uma mulher que esteja se sentindo desconfortável com o comportamento do companheiro ou até que tenha percebido que será vítima de violência. Pretende que ela possa discretamente buscar ajuda aos trabalhadores do local e, estes, cientes das atitudes que devem tomar, poderão ajudá-la desde a sua saída de forma segura para sua residência, até a noticiar o crime (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Ademais, conforme já visto no subcapítulo 5.3.2 do presente trabalho, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei 5.091/2020 que pune a violência institucional contra vítimas ou testemunhas de crimes, que se tornou a lei 14.321/2022. De acordo com ela, o agente público que submeter qualquer vítima de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos pode ser condenado a detenção de três meses a um ano mais multa (BRASIL, 2022).

Não obstante, em que pese a proteção à vítima no processo penal encontrar respaldo constitucional e legal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme vimos, para uma maior redução dos processos de vitimização secundária exige-se uma mudança cultural e conscientização das autoridades sobre sua relevância.

6 CONCLUSÃO

Dessa feita, observa-se que a violência contra a mulher sempre se deu, independentemente do tempo, costume ou lugar. Ela é praticada mais por uma questão de discriminação do que por ter havido uma situação que proporcionasse o ato. É o resultado de um pensamento patriarcal onde se vê a mulher, não como ser humano, dotada de direitos e deveres, mas como alguém que estaria em segundo plano e que o homem, por ser o provedor da casa, precisaria demonstrar sua autoridade através da força e da coerção.

Diante disso, trazer para o ordenamento jurídico normas que venham punir essas práticas de violências contra a mulher e sua revitimização é um enorme avanço. Simboliza o rompimento de barreiras desses preconceitos e paradigmas e, até estigmas, que deixam as mulheres em uma situação de desprezo e falta de dignidade. É na verdade um bálsamo e uma

esperança para que crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher e sua revitimização deixem de ser vistos como mais um, para serem punidos severamente.

Em que pese a proteção à vítima no processo penal encontrar respaldo constitucional e legal no ordenamento jurídico brasileiro, não mostra-se suficiente para abolir o fenômeno da revitimização, tendo em vista que para isso é imprescindível uma mudança cultural e na conscientização das autoridades sobre sua relevância e, para abrir esse caminho, impende demonstrar a estreita relação entre a degradação promovida contra a vítima pelas instâncias formais de controle social e a perda de legitimidade do sistema de justiça criminal, cabendo entender, portanto, que a vulnerabilidade da ofendida pelo próprio aparato estatal durante o processo, além de configurar violação a direitos fundamentais, macula o devido processo legal e sua clássica atribuição de promover privativamente a ação penal pública.

Nesse sentido, é imprescindível que haja uma mudança na linha de pensamento patriarcal que rodeia o nosso sistema familiar, social e processual, que deixa cada vez mais, a mulher inferiorizada. Deve-se assim, encontrar formas, não somente como medidas punitivas, mas desenvolver um trabalho de conscientização nos lares, nas instituições, ambientes de trabalho de maneira que possamos ver a mulher como um ser humano comum, tendo os seus direitos igualados aos direitos dos homens.

Sendo assim, conclui-se que em que pese a legislação brasileira preveja os interesses e as necessidades das vítimas mulheres de violência doméstica, não há a garantia do reconhecimento, proteção e apoio devidos à estas, de modo que é necessária uma reformulação no ordenamento jurídico para que as medidas protetivas sejam realmente efetivadas, que literalmente saiam do papel.

Destarte, para que haja uma maior redução da vitimização secundária, é imperioso que seja concedido às vítimas, o direito à informação, a uma maior participação no processo, a reparação do dano, bem como a receber um tratamento adequado, com atuação multidisciplinar e com a presença de psicólogos e assistentes sociais, caso necessário. Somente assim, será possível cessar a vitimização secundária, bem como se obter uma solução de conflito mais justa e mais próxima do que se almeja em termos de pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Carina Caldas Quintão; CORREIA, Catarina Lopes Penalva; KOPP, Juliana Borges; SANTOS, Taís da Hora dos. **O enfrentamento da violência contra as mulheres na pandemia da covid-19: uma reflexão crítica sobre a necessidade de implementação da DEAM digital na Bahia.** Publicado em 16 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/o-enfrentamento-da-violencia-contras-mulheres-na-pandemia-da-covid-19-uma-reflexao-critica-sobre-a-necessidade-de-implementacao-da-deam-digital-na-bahia>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ALEIXO, Bruna Massaferrero. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20139>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A valorização da vítima no processo penal brasileiro.** Março, 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-valorizacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-antonio-andreucci/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAÚJO, M. F. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação.** Psicologia para América Latina, México, n. 14, out. 2008.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Jus Navigandi, Teresina, v. 29, 2007.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, jan./jun. 2013, p. 309-334. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO_V%c3%adtimaCrimesDireitos.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto; **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo.** In: Luís Roberto Barroso, *O Novo Direito Constitucional Brasileiro*, 2012; e Eduardo Mendonça, *A Constitucionalização da Política: Entre o Inevitável e o Excessivo*, *Revista de Direito do Estado* 22:147, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. **O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n.57, edição especial, p.90-110, jan-mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- Convenção de Belém do Pará 1994.** In: FROSSARD,

Heloisa. Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres: Secretária Especial de Políticas para as mulheres, p.139-146, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-epublicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 08 abr. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Saberes Monográficos).

BIZON, Caio Affonso. **Medidas contra a vitimização secundária no Processo Penal**. 2021. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_40/11-Caio.pdf. Acesso em: 09 abr. de 2022.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4ª ed. Rio de Janeiro: campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kushner - 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.973**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL; **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL, Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003**. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL; **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução ... Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.025, de 3 de setembro de 2014.** Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13025.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 De Julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 08 maio 2022.

BUCCI, M. P. D. **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Ação penal no crime de estupro qualificado.** 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **Criminologia, Vitimologia e direitos das vítimas: um (ainda) triste panorama da realidade brasileira.** 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n5v0vvx>. Acesso em: 06 abr. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 303/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190810>. Acesso em: 08 maio 2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS, Andrea Almeida. **A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, p. 01-13, 2016.

CARDOSO, Maiama. **Quase 10 mil casos de crimes cometidos contra mulheres são denunciados pelo MP à Justiça em 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/60266>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2018.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. **Feminicídio no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>. acesso em: 10 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

CORREIA, Isabel; VALA, Jorge. **Crença no mundo justo e vitimização secundária: o papel moderador da inocência da vítima e da persistência do sofrimento**. Anál. Psicológica, Lisboa, v. 21, n. 3, p. 341-352, 2003. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312003000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 abr. 2022.

COZER, L. S.; CORINO, T. B.; PEPE, T. B.. **Ações afirmativas dirigidas à proteção da mulher**. Simpósios Temáticos. Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST57/Cozer-Corino-Pepe-57.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CUNHA, Bárbara Madrugada da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas**. In: XVI JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 2014. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo_B%C3%A1rbaraCunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

DA CRUZ, Juliana Lemes. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2016.

DA SILVA ARAÚJO, Douglas; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; DE ALENCAR XAVIER, Yanko Marcus. **O crime de ameaça no âmbito doméstico: uma análise da impunidade da Lei Maria da Penha a partir de estudos de fluxos**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 12, n. 1, 2019.

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H.; AZAMBUJA, M. R. F.; MACHADO, D. A.; SILVEIRA, M. B. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 25, n. 1, p. 9-21, 2003.

DE PAULA, Bárbara Emiliano. **Distorção de conceitos: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24210/3/DistorcaoConceitosTratamento.pdf>. acesso em: 22 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11. 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Gabrielli Silva; MARIN, Gustavo De Carvalho. **Vitimização secundária da mulher na fundamentação das decisões judiciais: análise da ADC nº19 e ADI nº 4.424 acerca da lei Maria da Penha**. 2019. Acesso em: <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/gabrielli-duarte-2-verificar.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da propriedade privada**. Boitempo Editorial, 2019.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Transversalidade de Gênero**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2019.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. **A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental**. Revista fato & versões, v. 1, n. 2, p. 3-16, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª edição. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FREITAS, Lúcia. **Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a lei Maria da Penha**. Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto), v. 57, p. 11-35, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A vítima do crime é abandonada pelo sistema de Justiça**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/vitima-crimeabandonada-sistema-justica>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FRIENDAN, Betty. **A Mística Feminina**. Rio de Janeiro: Editora Vozes ltd., 1963.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres**. 2006, p. 139-146. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdamulheres.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 12 maio 2022.

GREGORI, Maria Filomena. **As desventuras do vitimismo**. Revista Estudos Feministas, v. 1, n. 1, p. 143-143, 1993.

GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO, Iara. **Nova lei de combate à violência contra a mulher chega em boa hora**. CONJUR. Publicado em 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/opinia-lei-...>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Haidar, CAIO ABOU; ROSSINO, ISABELA BOSSOLANI. **Redescobrimo a vitimologia: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia**. 2017, p. 5. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher**. 2019. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apanas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

LAMOGLIA, C. V. A.; MINAYO, M. C. de S. **Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro**. Revista Ciência & Saúde Coletiva. Vol. 14, Nº 2 (2009), p. 595- 604. ISSN 1413-8123.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed., revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada: volume único**. 6. ed. Ver., ampl. Salvador: Juspodvim, 2018.

LOPES, Ana Paula Martins. **Ação penal no crime de estupro**. 2012.

LUZ, Jeferson Freitas. **Pode a mulher vítima de violência doméstica retirar a “queixa” realizada contra o agressor?** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86815/pode-a-mulher-vitima-de-violencia-domestica-retirar-a-queixa-realizada-contra-o-agressor>. Acesso em: 09 maio 2022.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A Evolução dos Direitos da Mulher**. 2007. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MANDARINO, Renan Posella; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ROSA, Larissa. **A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza, v. 37.1, p. 281-299, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1407/30835>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. I, 12ª ed., revista e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORGADO, R. **Mulheres em situação de violência doméstica: Limites e possibilidades de enfrentamento**. In: SIGNORINI H.; BRANDÃO E. (Orgs.). Psicologia jurídica no Brasil. Rio de Janeiro, Nau, 2004. p. 309-339.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. Revista de estudos jurídicos UNESP, v. 17, n. 25, 2013.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência UNESP. V.9, p. 1-16. 2012. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 07 abr. 2022.

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, 2011.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites, 2006.

PASINATO, Wania. Lei Maria da Penha. **Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?.** Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PEREIRA, B. Y. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, R. dá C. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Coord. Maria Berenice Dias et al. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. In: FROSSARD, Heloisa. Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres: Secretária Especial de Políticas para as mulheres, p.139-146, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-epublicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 08 abr. 2022.

PINTO, Laissa Ribeiro Costa. **A importância da atuação da delegada de polícia na ampliação da eficácia da Lei Maria da Penha: sobre a (im)possibilidade de decretação da medida protetiva de afastamento pela autoridade policial**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30412/1/La%C3%ADssa%20Ribeiro%20Costa%20Pinto.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos. 9. ed. revista, ampliada e atualizada**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

PROMOVE, Faculdades Integradas; Direito, Curso Bacharel Em. **Inovações no crime de estupro trazidas pela lei n o 12.015/09**. 2013.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa et al. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2016.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Zahar, 2003.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **O lugar da vítima nas ciências criminais como estratégia de pesquisa**. In: SAADDINIZ, Eduardo (org.). O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo: liberArs, 2017. p. 11-14. Disponível em: <https://bit.ly/3yJmhHs>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SABINO, Marvim. **Lesão corporal: particularidades e características**. 2017.

SANTANA, Selma Pereira de. **O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do Direito Processual Penal**. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVII, 2008, Salvador. Anais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** 2008.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** 1995. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº n° 8, de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124674#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%208%20de%202016&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 08 maio 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134193>. Acesso em: 08 maio 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al. **A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais.** Revista da SBPH, v. 8, n. 2, p. 65-76, 2005.

SILVA JÚNIOR, E. M. **Direito Penal de Gênero – Lei nº 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Jus Navigandi, Teresina, Ano 11, nº 1.231, 14/9/2006.

SIMONOVIC, DUBRAVKA. **Estados devem combater violência doméstica na quarentena por COVID-19.** ONU. Publicado em 27 de março de 2020. Disponível em <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-por-covid-19/>. Acesso em 10 abr. 2022.

SILVA, Paloma Manuely Albuquerque et al. **O crime de ameaça e o risco de uma proteção deficiente.** 2021.

SILVA, Tatiana Mareto; KROHLING, Aloísio. **Acesso à justiça para mulheres em situação de violência: análise da atuação da delegacia da mulher à luz da justiça social pautada na ética da alteridade e na responsabilidade.** Revista direitos humanos e democracia, v. 7, n. 13, p. 75-89, 2019.

SIMÕES, Fátima Itsue Watanabe; HASHIMOTO, Francisco. **Mulher, mercado de trabalho e as configurações familiares do século XX.** Vozes dos Vales, v. 1, n. 2, p. 1-25, 2012.

SOUZA, S. R. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

SOUSA, Thaís Barbosa Corrêa de. **A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero.** 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica.** Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 93-100, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial N° 1977124 - Sp (2021/0391811-0)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149880294®istro_numero=202103918110&peticao_numero=&publicacao_data=20220422&formato=PDF. Acesso em: 09 maio 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus: RHC 152973 SP 2021/0276806-7**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1315238238/recurso-em-habeas-corpus-rhc-152973-sp-2021-0276806-7/decisao-monocratica-1315238248>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SUPLICY, Marta. **Novos paradigmas nas esferas de poder**. Revista Estudos Feministas, v. 4, n. 1, p. 126-126, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 19**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.424**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 527**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 08 maio 2022.

TAVARES, M. S.; SARDENBERG, C. M. B.; GOMES, M. Q. **Feminismo, estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a lei Maria da Penha**. Labrys Estudos Feministas. Florianópolis: UFSC, jun./dez. 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.